

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

JUVENCIO EMANUEL DE CASTRO ANDRADE

**Pluralismo jurídico e justiça comunitária do povo timorense:
contribuindo para a justiça alternativa**

Uberlândia/MG
2019

JUVENCIO EMANUEL DE CASTRO ANDRADE

**Pluralismo jurídico e justiça comunitária do povo timorense:
contribuindo para a justiça alternativa**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para o recebimento do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva

Uberlândia/MG
2019

JUVENCIO EMANUEL DE CASTRO ANDRADE

**Pluralismo jurídico e justiça comunitária do povo timorense:
contribuindo para a justiça alternativa**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito
“Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia,
como requisito para o recebimento do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva

Uberlândia, 10 de dezembro de 2019

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva - UFU

(Orientador)

Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky - UFU

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me guiou nessa jornada.

Agradeço aos meus pais, Alexandrino Maria de Andrade e Maria Augusta de Castro de Andrade, que sempre estiveram ao meu lado e que sempre foram exemplos de pessoas humildes e maravilhosas que só me trazem orgulho.

Aos meus queridos irmãos Faviula, Nidia, Dianerio, Zenito, Gelasio, Rigoberto, Frederico, Sonia Bela, Geovanio, aos meus dois sobrinhos Vania Bakhita e Christopher, assim como à Dani, Deo e especialmente à minha querida avó Firmina de Fatima Oliveira que partiu durante a minha ausência.

Agradeço à FADIR - UFU pela assistência dada durante o curso e o indispensável incentivo à minha formação.

Agradeço a ex-coordenadora da FADIR Sra. Maria Terezinha Tavares e a secretária da FADIR Sra. Denise Borges.

Agradeço imensamente ao professor Dr. Alexandre Garrido da Silva pela confiança e entusiasmo demonstrados em sua proveitosa orientação.

E agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, me auxiliaram durante essa etapa de minha vida.

“A revolução democrática da justiça que aqui vos propus é uma tarefa muito exigente, tão exigente quanto esta ideia simples e afinal tão revolucionária; sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada”.

(SANTOS, 2011)

RESUMO

O presente trabalho procura salientar a realidade da resolução dos litígios em Timor-Leste. O reconhecimento da existência do uso e costume na resolução do conflito torna-se o meio mais utilizado na comunidade timorense, isso mostra que o acesso à justiça estatal em Timor-Leste sofreu bastante recaída. O objetivo principal do trabalho é entender a finalidade da emancipação do direito alternativo, que fez com que a justiça estatal perdesse espaço no que se refere a assegurar o acesso à justiça aos seus cidadãos. Para isso, foi abordado, neste trabalho, o estudo dos fenômenos do pluralismo jurídico, com o intuito de entender se este for realmente compatível com a teoria monista. Este trabalho deu enfoque à resolução da disputa de terras no contexto da justiça alternativa em Timor-Leste. Como resultado, foi constatado que o meio alternativo na resolução de tais conflitos gera insegurança na população a que ele recorre, e que o reconhecimento do pluralismo jurídico em Timor-Leste carece de estudos mais aprofundados, principalmente no que diz respeito à monitorização efetiva do Estado no meio alternativo da justiça, para que os preceitos constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, sejam garantidos.

Palavras-chave: Estado de Direito. Timor-Leste. Pluralismo Jurídico. Justiça Alternativa.

ABSTRACT

This paper aims to expose the reality of dispute resolution in East Timor. Recognition of the existence of use and costume in dispute resolution becomes the most used mean in East Timorese community, which shows that access to state justice in East Timor has relapsed greatly. The main objective of this paper is to understand the purpose of alternative law emancipation, which cause the state justice to lose ground in ensuring access to justice for its citizens. In doing so, it was discussed here the study of the phenomena of legal pluralism in order to understand if it is really compatible with the monist theory. This paper focused on resolving the land dispute resolution in the context of alternative law in East Timor. As a result, it has been found that the alternative means in said dispute resolution creates insecurity in the population that rely on it. The recognition of legal pluralism in East Timor require further studies, particularly concerning to effective monitoring of State in alternative means of justice, so that the constitutional precepts are guaranteed, especially the dignity of the human person.

Keywords: Rule of Law. East Timor. Legal Pluralism. Alternative Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PODER JUDICIÁRIO E AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA NO ESTADO DE DIREITO	16
2.1 AS CARACTERÍSTICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	16
2.2 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL EM TIMOR-LESTE	18
3 PLURALISMO JURÍDICO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO NO CONTEXTO TIMORENSE	22
3.1 PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO: APRESENTADO COMO ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA.....	22
3.2 PLURALISMO JURÍDICO E A EMANCIPAÇÃO DO DIREITO ALTERNATIVO NO CONTEXTO DE TIMOR-LESTE	25
4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA COMUNITÁRIA EM TIMOR-LESTE	34
4.1 O USO DOS <i>TARA BANDU</i> PELA LIDERANÇA COMUNITÁRIA E COMUNIDADE TIMORENSE PARA SOLUCIONAR CONFLITOS	34
4.2 O DIREITO DA PROPRIEDADE NO CONTEXTO DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA TIMORENSE.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49
ANEXO – GLOSSÁRIO (POR HENRIQUE CORTE REAL ARAÚJO)	53

1 INTRODUÇÃO

O pluralismo jurídico e a justiça comunitária são, aqui, apresentados como opções para solucionar conflitos. São considerados como uma das alternativas que levam a comunidade a construir e a ter suas próprias escolhas para a realização da justiça, de forma pacífica e solidária, sendo a sua utilização muito comum nos dias de hoje. Sua intenção é preservar e valorizar o costume já existente, transmitido por seus antepassados. A comunidade, como já mencionada, vincula-se a seu próprio costume, obedecendo às regras culturais, e o utiliza como padrão para adquirir a justiça e, principalmente, a ordenar e garantir a paz dentro daquele ambiente.

Dessa forma, Nader (2017) conceitua o direito consuetudinário como conjunto de normas de conduta social, criadas espontaneamente pelo povo, por meio do uso reiterado, uniforme e que gera a certeza de obrigatoriedade, reconhecidas e impostas pelo Estado. O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trata especialmente do direito costumeiro (TIMOR-LESTE, 2002, p. 9).

“O contexto de justiça informal, como tem sido usado na análise da realidade timorense, refere-se às hierarquias que não estão contempladas dentro da estrutura legal formal da justiça” (MENESES *et al.*, 2017). Na prática, a única distinção entre lei e costume é que a lei é escrita e o costume é oral, a fonte e o conteúdo são os mesmos (NADER, *op. cit.*). Nader (*op. cit.*) pondera que: o autor da lei é o poder legislativo, já o do costume é o povo; a lei apresenta-se na forma escrita, o costume na forma oral; a lei faz-se obrigatória a partir da sua vigência, o costume é a partir da efetividade; a lei é criada de forma racional, por análise e reflexão, o costume é espontâneo; a lei para ser positivada aspira pela efetividade, o costume pela validade; a lei para ser válida precisa cumprir as formas, o costume precisa ser admitido com fonte; a lei é legítima ao traduzir os costumes e valores sociais, o costume é legítimo por presunção.

A vantagem do direito consuetudinário e a sua aplicação é que se utiliza os usos e os costumes como um instrumento para adquirir a cultura de paz, denominado como alternativa para mediar e reconciliar os conflitantes. Um dos exemplos do procedimento concretizado no ritual das justiças locais é o *nahe biti*¹ – alguns casos foram resolvidos por meio de tal procedimento, casos estes envolvendo resolução da disputa da terra, em que participam autoridades que têm os conhecimentos culturais. No que se refere à solução de conflito, existe

¹ no modo literal é uma expressão que se refere ao estender da esteira como meio para facilitar a busca do consenso ou a reconciliação entre as partes envolvidas numa disputa. Para a definição completa, vide Anexo deste trabalho.

a cerimônia *nahe biti*, em que *li'a na'in*² tomam as palavras, sacrificam os animais e trocam ofertas entre os conflitantes e os grupos que pertencem, sendo eles: famílias, aldeias e sucos.

Nas estruturas tradicionais para solucionar conflitos, além da participação das diversas instâncias, participam da mediação e resolução de conflitos a Direção Nacional de Terras e Propriedades do Ministério da Justiça, o Departamento de Construção da Paz e Coesão Social do Ministério Comunitário do Ministério do Interior e a própria Polícia Nacional de Timor-Leste. Existe um papel central atribuído às funções de mediação e resolução de conflitos aos líderes locais, assim como aos chefes de aldeia e chefes de suco³, enquanto o *li'a na'in* é denominado pelo Conselho de Suco.

O contexto sociojurídico timorense caracteriza-se por uma situação de pluralidade jurídica, nos quais existem vários cidadãos que integram as comunidades, e o Estado representa as funções como mediador dos conflitos que acompanham os conflitantes durante todo o processo até as decisões que serão tomadas.

Com o avanço do tempo e da globalização, resulta a grande transformação no âmbito da justiça informal para formal de um determinado Estado. A exigência da tutela ou da segurança jurídica de um sujeito de direito obriga o Estado, por meio do poder judiciário, a responder a tal exigência de acordo com a finalidade e a pretensão aquisitiva apresentada na justiça formal.

Com tal afirmativa, “haveria uma lei natural, imanente ao direito, pelo qual os sistemas jurídicos deixariam a sua forma consuetudinária e se transformam, progressivamente, em direito codificado” (NADER, op. cit., p. 155). Entretanto, cabe ao Estado de direito garantir à sua população o acesso à justiça formal, para fortalecer o direito fundamental que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos valores supremos do Estado de direito.

Diante desse quadro, o presente trabalho tem como proposta entender o funcionamento do acesso à justiça em Timor-Leste, apresentando a justiça comunitária como a alternativa viável de solução de conflitos. Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em três capítulos.

A existência do direito consuetudinário faz com que a comunidade perca o interesse para demandar justiça formal, e é importante que o Estado tome conhecimento da queda do número de acessos à justiça formal. Também, é importante lembrar que a República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito, que visa garantir os princípios constitucionais, principalmente o da inafastabilidade do poder judiciário.

² Li'a Na'in tem significado de Homem da Palavra, que tem competência para dirigir a cerimônia ritual para estabelecer a paz. Para mais detalhes a respeito desse termo, consultar Anexo deste trabalho.

³ Suco é o conjunto das aldeias reunidas sob a autoridade de um chefe, em Timor.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Centro dos Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, a grande maioria da população timorense recorreu à busca de solução de conflitos utilizando a justiça comunitária. Também, afirma o Diário de Notícias da LUSA que mais de 80% da população recorre, em primeira análise, às formas tradicionais ou costumeiras de resolução de conflitos (LUSA, 2018). Isso reflete na falta de equilíbrio entre justiça formal e informal. O problema propriamente dito mostra que o Estado de direito está em risco da crise de justiça formal.

Segundo a palavra da relatora especial para integração dos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz (AGÊNCIA LUSA, 2019 apud TAULI-CORPUZ), Timor-Leste deve tomar medidas na justiça. O esforço de Timor-Leste para promover práticas consuetudinárias indígenas⁴ contribuiu para o progresso na construção da nação e fez reparos nas áreas da justiça e conservação das terras e territórios.

“Estou impressionada com o orgulho que os timorenses assumem na sua herança cultural e como as práticas indígenas se traduziram em importantes ganhos em proteção ambiental e biodiversidade”, salientou Tauli-Corpuz no relatório “Estes ganhos podem servir como exemplos inspiradores para outros países”, sustenta a relatora. Contudo, ela alerta que existem práticas judiciais costumeiras que precisam ser retificadas para cumprir os padrões dos direitos humanos, como punições físicas e audiências públicas comunais, que são claramente inadequadas para crimes relacionados a vítimas vulneráveis, à violência doméstica e ao abuso infantil. Tauli-Corpuz assinala ainda que “a língua é o maior desafio em garantir acesso à justiça”, já que “a maioria dos autores judiciais utilizam idiomas oficiais como português e tétum que não são de língua materna para a maioria da população”. (AGÊNCIA LUSA, op. cit. apud TAULI-CORPUZ).

A abordagem trazida neste trabalho dá enfoque acerca das finalidades de justiça comunitária para solucionar conflitos no contexto timorense. O pluralismo jurídico é considerado uma forma conceitual e é usado como parâmetro para preservar a existência da justiça informal em Timor-Leste. A grande dificuldade encontrada é o acesso da população à justiça formal, refletindo no afastamento sociocultural entre as práticas da justiça formal e as tradições culturais timorenses, estimulando a maioria da população a procurar justiça comunitária para solucionar o conflito.

⁴ Segundo Dr. José Ramos Horta, é inadequado a utilização da categoria indígena designada ao povo timorense, uma vez que a categoria mais adequada para designar ao povo timorense é povo civilizado. Nessa linha de raciocínio, a utilização do uso e costume que é reconhecida pela Constituição do país não mostra que o povo timorense seja categorizado como povo indígenas, isto é, isso é considerado como a valorização do Estado plural, principalmente contribuindo para justiça alternativa.

As hipóteses levantadas são: falta de recursos humanos, custo processual, demora do processo e a dificuldade do deslocamento da comunidade das cidades remotas para o próprio tribunal. Para que o sistema judiciário de Timor-Leste não corra risco de crise, compete ao Estado Democrático de Direito garantir a eficiência da justiça formal. Em virtude das hipóteses mencionadas, é necessário que o Timor-Leste dê grande relevância à reforma legislativa, principalmente no setor judiciário.

Vitovsky faz observações de acordo com o ponto de vista de Santos:

Santos pontua que existe um forte vínculo entre a reforma judicial e o Estado como sistema político (estrutura administrativa). De fato, nos países periféricos e semiperiféricos, a transição para a democracia permitiu a consolidação de um catálogo exigente de direitos de cidadania e os tribunais nesses países têm vindo a assumir sua corresponsabilidade política na atuação providencial do Estado. A distância nesses países entre a Constituição e o direito ordinário é enorme. As razões apontadas por Santos são: a) O conservadorismo dos magistrados incubados em Faculdades de Direito; b) O desempenho rotinizado da justiça retributiva, hostil à justiça distributiva; c) A existência de uma cultura jurídica conservadora; d) A organização judiciária deficiente com enormes carências de recursos técnicos e materiais; e) A ausência de opinião pública forte e de movimentos sociais organizados para a defesa dos direitos; f) A existência de um direito processual hostil e antiquado. (VITOVSKY, 2017, p. 180; SANTOS, 1996, p. 37-38).

O objetivo principal do estudo está relacionado ao desafio da justiça estatal timorense, ou seja, a fragilidade encontrada no poder jurisdicional timorense que deixou a justiça estatal perder o equilíbrio de assegurar o acesso à justiça aos seus cidadãos e, principalmente, garantir a eficiência dos princípios constitucionais, como o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional.

Percebemos que o direito da ação é um direito fundamental de um sujeito de direito, assim, cabe ao Estado timorense buscar o melhor caminho para garantir uma justiça sólida capaz de responder todas as demandas judiciais. A realidade do tribunal timorense demonstra que foram anulados vários casos criminais por falta da competência na investigação, e a maioria dos casos civis ainda estão pendentes.

A falta de profissionais qualificados na área, com poucos magistrados no exercício do poder jurisdicional, acaba dificultando mais ainda o andamento do processo. Outras dificuldades enfrentadas são a lentidão da justiça, os custos processuais e a falta de conhecimento dos cidadãos relacionado ao acesso à justiça estatal.

A finalidade desse estudo, também, é analisar a existência do pluralismo jurídico. No caso timorense, precisamos levar em consideração que o uso dos costumes culturais ganhou bastante espaço para resolução de conflitos sociais, lembrando que nem sempre o meio

alternativo usado garante a segurança jurídica do direito material (a bens e utilidades da vida) tutelado pelo Estado.

É importante entender que, por meio deste estudo, busco entender qual é a finalidade do reconhecimento da justiça alternativa para resolução de conflitos sociais timorenses, sendo que o Estado timorense é um Estado moderno.

O objeto específico do estudo é discutir os seguintes pontos pautados:

Com os problemas apresentados, é necessário que o Estado assegure os instrumentos de acesso à justiça que tutelem a integridade física e a dignidade humana, dito que a essência de um Estado de direito é garantir os princípios e valores constitucionais.

O tal desequilíbrio mostra que o Estado Timor-Leste não toma nenhuma precaução perante o problema, especificamente, freios e contrapesos entre as duas vias de resolução de conflito (justiça formal e informal). Nada impede o uso de costume para resolução do conflito no país, mas acreditamos que o papel do Estado de direito é sempre assegurar ao seu cidadão o acesso à justiça estatal.

Fazer a análise de maneira que o direito estatal reflita à sociedade. Entretanto, o direito é considerado instrumento de controle e de mudanças sociais, estabelecendo as normas positivadas como parâmetro de realização da ordem e o bem-estar do seu povo, em conformidade com as normas codificadas e os princípios constitucionais.

Conhecer os assuntos e as questões derivadas dos temas interligados à independência judicial do Estado de direito e as principais implicações sociais, econômicas e jurídicas envolvidas, sobretudo na ótica da administração da justiça e da atividade dos tribunais, ou seja, a importância fundamental da independência judicial para a criação de uma cultura jurídica forte que está sempre com as exigências atuais.

Será abordado o uso do meio alternativo para resolução do conflito, ou seja, o uso da mediação cultural para assegurar a paz entre os disputantes da terra, explicando os instrumentos e os procedimentos utilizados para tal resolução. Será analisado, ainda, o resultado da resolução do conflito da terra no âmbito do uso e costumes culturais para assegurar o direito à terra e principalmente se existe a segurança e a confiança ao proprietário do bem imóvel.

A metodologia adotada nesta pesquisa fundamenta-se nos pressupostos da pesquisa qualitativa de cunho descritiva como procedimento de análise do pluralismo jurídico existente

em Timor-Leste, apresentando e analisando de acordo com as teorias acerca da emancipação da justiça comunitária no contexto timorense.

A fundamentação teórica dar-se-á por meio de análises de documentos: lei e decreto-lei, livros, sites e teses.

Assim, pode-se afirmar que a importância desta pesquisa está justamente no contexto de sociologia jurídica. Buscamos entender a correlação entre o Estado e o Direito, principalmente no âmbito da regularização das ordens sociais em conformidade com o contrato social, especificamente, a regularização das sociedades por meio do cumprimento e das aplicações das normas estabelecidos no ordenamento jurídico timorense.

“O Direito Achado na Rua” – expressão criada por Roberto Lyra Filho e título que designa, atualmente, uma linha de pesquisa e um curso organizado na Universidade de Brasília inscrito na configuração de um programa de Sociologia Jurídica – quer, exatamente, ser expressão desse propósito de compreensão do processo aqui descrito, como reflexão sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e das experiências por eles desenvolvidas de criação de direito e, assim, como modelo atualizado de investigação (SOUSA JÚNIOR, 2008):

- 1) Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos ainda que contra legem;
- 2) Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito;
- 3) Enquadrar os dados derivados dessas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas. (SOUSA JÚNIOR, op. cit.)

Assim,

aplicando-se ao Direito uma abordagem sociológica será então possível esquematizar os pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social, bem como perceber a sua peculiaridade distintiva, a sua “essência” verdadeira. Cabe, porém, uma ressalva aqui sobre duas maneiras de ver as relações entre a Sociologia e Direito: a que origina uma Sociologia Jurídica e a que produz uma Sociologia de Direito. (LYRA, 2012, p. 61)

Por sua vez, a sociologia dar enfoque na concentração nos elementos que determinam a integração dos sistemas sociais tais como: padrões sociais que abrangem os valores culturais existentes em determinada local.

Portanto, no primeiro capítulo desse trabalho será realizada uma abordagem às características do Estado Democrático de Direito, de maneira a situá-lo nas funções do poder jurisdicional. Também, é apresentada a importância dos princípios constitucionais, principalmente para assegurar os direitos fundamentais que estão consagradas dentro do texto

constitucional. O acesso à justiça destaca-se nessa parte, entende-se o acesso à justiça estatal como um direito fundamental para que um sujeito de direito possa defender o que é seu.

No segundo capítulo, a abordagem proposta pretende opor a ideia e projetar as razões do pluralismo jurídico como meio alternativo da justiça que garante a paz social, sendo que o Estado timorense tem grande obrigação em assegurar o acesso à justiça. Devido aos desafios enfrentados, a emancipação do direito dá-se pelo reconhecimento do uso e do costume, ou seja, a utilização do meio alternativo para resolução do conflito social.

E, por fim, o terceiro capítulo apresenta as alternativas essenciais do uso dos *tara bandu* para solucionar o conflito da disputa da terra no contexto timorense. Aqui, o *tara bandu* mostra-se como suporte ao desenvolvimento do país. A justiça comunitária nos leva a entender o quanto a vinculação da comunidade perante cultura se torna o instrumento mais buscado para a resolução de conflitos.

2 PODER JUDICIÁRIO E AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA NO ESTADO DE DIREITO

2.1 As características do Estado Democrático de Direito

O presente capítulo apresenta as características do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais que estão elencados no texto constitucional, que devem estar acessíveis aos seus cidadãos, fundamentalmente no tocante do exercício como direitos básicos. Fica claro que a justiça estatal deve ser entendida como um instrumento apropriado a proporcionar o controle social.

Nader (2017, p. 107) afirma que o Direito se torna vivo quando deixa de ser apenas ideia e se incorpora às leis, dando-lhes sentido, e passa a ser efetivamente exercitado na vida social e praticado pelos tribunais.

A justiça é um valor compreensivo que absorve a ideia de bem comum. Na esfera do Estado de direito, a colocação de justiça é um valor muito importante, que tem por finalidade atingir o bem-estar. Assim, Nader afirmou que a justiça geral e a distributiva, associadas à justiça social, atendem plenamente às exigências do bem comum (NADER, op. cit., p. 113).

O dever fundamental que decorre do Estado Democrático de Direito, em geral, constitui em combater as desigualdades sociais e introduzir um regime essencial à democracia com a expansão do poder central a todas as áreas remotas do país, para que seja mantido um bom funcionamento da justiça social. Entende-se que os direitos fundamentais consagrados na Constituição impõem várias obrigações a serem cumpridas e asseguradas ao Estado, caso contrário este deve ser responsabilizado por seus atos.

Na atualidade, o Estado de direito possui o papel de assegurar o princípio da segurança jurídica, que é fundamental ao Estado. Fica claro que cabe a todas as autoridades ou órgãos do poder público exercer as suas funções de acordo com as atribuições das competências, cuja finalidade é respeitar sempre tal princípio. Como já mencionado acima, a tarefa do Estado de direito é fundamental, sempre a combater as disparidades sociais e instituir um regime democrático justo e equilibrado, ou seja, assegurando o bem-estar do país.

Chäim Perelman (2005) estuda e analisa a ideia de justiça com base na característica que ele chama de essencial, por conceder e abarcar determinados seres humanos numa mesma categoria, na categoria essencial. Assim, explica ele:

Seja qual for o desacordo deles sobre outros pontos, todos estão, pois, de acordo sobre o fato de que ser justo é tratar da mesma forma os seres que são iguais em certo ponto de vista, que

possuem uma mesma característica, a única que se deva levar em conta na administração da justiça. (PERELMAN, 2005, p. 18-19).

Com base nessa característica, pode-se estudar uma noção abstrata de justiça, em que seres da mesma categoria essencial sejam tratados da mesma forma: “portanto, pode-se definir justiça formal ou abstrata como um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. (PERELMAN, op. cit., p. 19)

Nesse sentido, o poder jurisdicional timorense deveria melhorar o sistema de justiça para que todos os cidadãos se beneficiem, impondo a criação de mais comarcas judiciais e a expansão dos outros serviços de justiça a nível municipal, sendo necessário efetivar uma boa coordenação com a polícia comunitária e as demais entidades locais.

Assim, segundo Wolkmer (2010):

O monismo jurídico é a concepção, consolidada ao longo da modernidade, segundo a qual o Estado é o centro único do poder e o detentor do monopólio de produção das normas jurídicas. Enquanto sinônimo de direito estatal, o direito encerra-se nos textos legais emanados do poder legislativo. (...) Assim, o monismo funda-se na tese da autossuficiência do ordenamento jurídico: o direito legitima-se por si mesmo, independentemente de referências a valores morais ou políticos e dos limites e insuficiências empíricas das instituições estatais. (WOLKMER, 2010, p. 14 e 15)

A tarefa do poder judiciário timorense é a de administrar a justiça de uma forma eficiente que seja acessível e que mereça a confiança dos seus cidadãos, uma vez que a segurança e a confiança são pilares essenciais na esfera do Estado Democrático de Direito. Por isso, é necessário que o poder judiciário sempre assegure os princípios constitucionais garantindo, assim, uma justiça estável.

Nas palavras de Santos “a independência judicial é um dos bens mais preciosos das sociedades democráticas. (...) a independência foi criada para que o tribunal possa defender os interesses democráticos dos cidadãos, não os interesses de uma classe.” (SANTOS, 2011, p. 124-125). Muitas vezes, o poder político tem a ideia de que com a promulgação da lei a reforma está feita e o problema estará resolvido, no entanto, não é isso que ocorre, pelo contrário, o problema começa com a promulgação da nova lei. Santos ainda argumenta que “a revolução democrática da justiça aqui proposta é uma tarefa muito exigente, tão exigente quanto esta ideia simples e afinal tão revolucionária: sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada.” (SANTOS, op. cit. p. 84)

2.2 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em Timor-Leste

O Estado timorense é um Estado de Direito Democrático, soberano, independente e unitário, baseia-se na vontade popular e no respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado de Direito Democrático é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, por meio do estabelecimento de uma proteção jurídica. Cabe à função jurisdicional, na atribuição do seu exercício, conceder ao juiz a função da imparcialidade na aplicação da lei no caso concreto.

Segundo Alvim (2016), a jurisdição é uma função do Estado pela qual este atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com a finalidade de resguardar a paz social e o império do direito. No exercício dessa função, o juiz não atua espontaneamente, devendo, para tanto, ser provocado por quem tenha interesse em lide.

Assim, o preceito legal da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, de 10 de dezembro de 1948, conforme transcrito no art. 10, dispõe que

toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial, que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Por meio desse dispositivo legal, entende-se que a obrigação do Estado de direito é garantir os preceitos fundamentais que estão elencados dentro do texto normativo. É importante destacar que o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional abrange o acesso à justiça como direito substantivo de um sujeito de direito, portanto, cabe ao Estado respeitar tais direitos.

De acordo com Alvim (2016),

dentre os poderes do Estado, destaca-se, pela sua importância de preservar a ordem jurídica e a paz social, o Poder Judiciário, que corresponde à função jurisdicional, através do qual obtém-se a composição da lide, mediante a aplicação da lei. No exercício dessa função, o Poder Judiciário manifesta-se por meio de órgãos integrados por pessoas físicas, chamados órgãos jurisdicionais, judiciais ou judicantes. (ALVIM, op. cit.)

A função jurisdicional corresponde, especificamente, à atuação das normas reguladoras da atividade dos cidadãos e dos órgãos públicos.

Em Timor-Leste, o sistema jurídico adotado é romano germânico, ou seja, o civilista. Este constitui-se em órgão ou organização de um Estado soberano que assegura a confiança da decisão monopólio estatal, especialmente, no que se refere à defesa dos interesses comuns. O

Estado assegura aos seus cidadãos a faculdade do indivíduo a buscar o poder judicial para defender seus interesses, por meio da aplicação dos preceitos legais ao caso concreto. Em síntese, o sujeito de direito pode exercer o seu direito com liberdade possuída desde que esteja em conformidade com a legalidade, aliás, o direito de ação embasa-se na possibilidade de ingressar judicialmente.

Com base no art. 123º da Constituição de Timor-Leste, existem as seguintes categorias de tribunais: Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais; Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e respectivos tribunais de primeira instância; Tribunais militares; Facultativamente, os tribunais marítimos e arbitrais. (TIMOR-LESTE, 2002)

A estrutura administrativa e a centralidade dos sucos dividem-se em 13 municípios que estão subdivididos em 67 postos administrativos, 498 sucos e unidades administrativas locais que estão subdivididas em 2.225 aldeias.

Concerne à divisão das comarcas judiciais, dividem-se em quatro comarcas municipais, que se localizam em: Capital-Dili; Município Baucau; Município Suai; e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA).

A instalação dos demais tribunais ainda se encontra em discussão no governo e na Plenária. Por meio dessa divisão das comarcas judiciais, percebemos que realmente o acesso à justiça ainda está distanciado da comunidade timorense.

No contexto timorense, a distância entre os tribunais judiciais e os seus cidadãos ainda são grandes. Em relação à língua do país, são oficialmente utilizadas as línguas tétum e português. Mas na realidade, ambas as línguas não são faladas pela maioria da população, logo, acaba gerando desafios ao acesso à justiça estatal. Em suma, existem ainda 32 (trinta e dois) dialetos que são falados em cada região distintamente.

Em relação ao acesso aos tribunais, o dispositivo do artigo 26º da Constituição timorense dispõe que “é assegurado a todos o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” (TIMOR-LESTE, 2002). O direito de acesso aos tribunais decorre de várias obrigações de prestar. A tal obrigação refere-se ao Tribunal de Recurso o dever de garantir o acesso a tribunais em todo o território pelos cidadãos.

Com fulcro no artigo 26º nº 2, este dispõe ainda sobre o princípio da isonomia ao acesso à justiça, que não deve ser prejudicado por hipossuficiência econômica. Para isso, foi criada a Defensoria Pública, entidade responsável pela prestação de assistência jurídica judicial e extrajudicial, de forma gratuita, aos cidadãos com hipossuficiência econômica.

Daqui decorre a exigência de uma quantidade de deveres do Estado timorense, já que a disponibilidade ou ausência de assistência jurídica muitas vezes determina se uma pessoa pode

ou não ter acesso à justiça de forma digna. Entretanto, o acesso à justiça está em condição de igualdade, independentemente da condição econômica. Além de o Estado timorense estabelecer a Defensoria Pública para dar a assistência de forma gratuita, também, há outras formas para que tais direitos sejam assegurados, um deles é a instalação da assessoria jurídica universitárias populares.

Sob esse ponto de vista, Santos (2011, p. 61) afirma que a participação dos estudantes de direito em tais projetos favorece a aproximação a espaços muitas vezes ignorados e que servirão de “gatilhos pedagógicos” para uma formação mais sensível aos problemas sociais. É a interação entre estudantes e sociedade a agir como protagonista do processo de ensino e aprendizagem.

As colocações a seguir tendem a aceitar as limitações das reformas dos tribunais regulares e, como consequência, envolvem a criação de alternativas, utilizando procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais. Os reformadores estão utilizando, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. Essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes. Embora, como veremos, a atividade mais importante de reforma se esteja verificando com respeito a tipos particulares de causas, especialmente as pequenas ou as de interesse dos consumidores, algumas reformas gerais também merecem atenção e, portanto, serão brevemente enfocadas aqui. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.81)

É interessante, no contexto brasileiro, a criação dos Juizados Especiais, que têm por finalidade promover a conciliação entre as partes e proporcionar um processo célere, econômico e efetivo. Portanto, o Juizado Especial é um órgão do Poder Judiciário responsável pelo processamento de ações de menor complexidade. Um dos fatores que levaram a criação dos Juizados Especiais foram as muitas críticas vindas da sociedade, que não suportavam mais com os altos custos e a demora do processo.

Nos dias de hoje, o direito moderno norteia-se em princípios. A lei e a administração especializada da justiça são inauguradas pelo direito natural, no qual as normas são promulgadas segundo princípios estabelecidos livremente por acordos racionais. Diante disso, o direito natural, com base no Contrato Social – os indivíduos, em princípio livres e iguais, estabelecem por contrato um determinado modelo de elaboração e justificação das normas legais – promovem a passagem do consenso tradicional para o consenso racional da modernidade. Segundo Santos (op. cit., p. 39), uma revolução democrática da justiça será certamente uma tarefa extremamente requintada. Faz sentido que se tome como ponto de partida uma nova concepção do acesso ao direito e à justiça. A concepção convencional, busca-se o acesso a algo que já existe e não muda, oposto na ideia que proponho, o acesso irá mudar a

justiça a que se tem acesso. Há aqui um sistema de transformação recíproca, jurídico-política que é preciso analisar. Identifica-se, de forma breve, os setores principais dessa transformação:

- a) Profundas reformas processuais;
- b) Novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça;
- c) O velho e o novo pluralismo jurídico;
- d) Organizações e gestão judiciárias;
- e) Revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente;
- f) Novas concepções de independência judicial;
- g) Uma relação do poder judiciário mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais;
- h) Uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Portanto, a meta da reforma judicial deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da justiça. Não haverá justiça mais próxima dos cidadãos se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça (SANTOS, *op. cit.*, p. 124).

O Estado Timor-Leste deve construir um sistema de justiça que garanta os direitos, os deveres, as liberdades e as garantias fundamentais previstas no texto constitucional, principalmente o acesso à justiça a todos os cidadãos, para que se obtenha a confiança do povo.

Para resolver tal questão, depois de restaurar a sua independência em 2002, o Timor-Leste estabeleceu um projeto de cooperação com Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério de Relações Exteriores Itamaraty, e em parceria com o Ministério da Justiça de Timor-Leste e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que tem por finalidade desenvolver o setor judiciário em Timor-Leste. Afinal, deve-se ter em mente que o setor judiciário timorense teve que ser construído do zero em termos de infraestruturas, equipamentos, procedimentos e profissionais qualificados na área de direito.

3 PLURALISMO JURÍDICO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO NO CONTEXTO TIMORENSE

3.1 Pluralismo jurídico comunitário participativo: apresentado como alternativa democrática

O pluralismo jurídico tratado aqui é composto de complexidades das normas não codificadas existente no Estado multiculturalismo, e por outro lado, o pluralismo jurídico é visto como confronto ao monismo jurídico estatal, ou seja, o monopólio das normas jurídicas que advir do Estado. No entanto, a emancipação do direito alternativo é um dos exemplos mais claros do pluralismo jurídico.

Assis e Kumpel (2017) discutem sobre a antropologia jurídica:

sob a ótica da Antropologia Jurídica, segundo Norbert Rouland (2003, p. 405), a antropologia jurídica demonstra sua utilidade quando permite descobrir (e entender) o direito que se encontra encoberto pelos códigos. Essa utilidade também se evidencia quando prepara e alerta a sociedade para aceitar as evoluções jurídicas que estão em curso e que apontam para um direito mais maleável, punições flexíveis, transações ou mediações em vez de julgamentos, regras que mais formam modelos do que prescrevem ordens. Tudo isso, para ele, pode ser aceito mais naturalmente quando as pessoas tomam conhecimento de que há muito tempo ou que em algumas sociedades homens e mulheres, aos quais chamamos primitivos, já reconheceram esses procedimentos ou os empregam ainda.”. (ROULAND, 2003 apud ASSIS; KUMPEL, 2017)

A conquista de um direito das culturas por meio do Pluralismo Jurídico e do Multiculturalismo demonstra que existem diferentes locais de produção, interpretação e aplicação do Direito. Não se pode admitir que, num cenário democrático, a voz do Estado – e todos os seus procedimentos – sintetize o mosaico de ações e pensamentos que habitam a pluralidade cultural, seja local ou global. A resposta pode ser demasiadamente “simplista” e gerar indiferenças, ressaltar falsas solidariedades, intensificar as fatalidades que eliminam os seres humanos todos os dias (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 59).

Na maioria das vezes, o meio alternativo ganha espaço na resolução do conflito, e é seguro dizer que essa é a única via mais acessível em Timor-Leste. A falta de regulamentação das normas não codificadas gerava bastante risco a essas práticas, até mesmo violaria as normas positivadas e os princípios constitucionalmente consagrados. Os casos que mais acontecem são casamentos forçados, casamentos de menores, casamentos de vítimas com os violentadores, discriminação das mulheres no direito de propriedade, em especial a tutela dos direitos das mulheres e das crianças que são frágeis no âmbito cultural. Para evitar tais violações da

dignidade humana, é necessário o Estado realizar uma consulta a nível nacional, para que seja elaborada a lei costumeira ou justiça comunitária e lei de mediação, que seja em conformidade com os preceitos constitucionais previstos na Constituição RDTL.

No entanto, Aquino e Zambam (op. cit., p. 58) verificam que o Direito deve ser compreendido e elaborado por meio de consenso comunitário e que englobe as diversas manifestações de vontade social de modo que seja promovida uma legitimidade maior e, conseqüentemente, um melhor exercício da democracia.

Cabe ao Estado reconhecer várias instâncias que oportunizam os debates públicos para a melhoria da democracia e do Direito. Na medida em que vários sujeitos – estatais e não estatais – participam e cooperam para mitigar as acentuadas desigualdades produzidas por ações globais ou locais, percebe-se um esforço para identificar o que torna legítimo e viável à convivência nesse contexto multicultural e complexo. Por esse motivo, o Pluralismo Jurídico não visa eliminar fontes de criação do Direito, mas enfatizar a natureza complementar entre todas dentro de um cenário democrático. Não obstante, é necessário identificar, nas diferentes matrizes culturais, o que torna legítimo a convivência no tempo e espaço. Não existe dignidade como critério abstrato e universal. Essa dimensão surge pelas adversidades, pelas tensões entre as culturas no dia a dia. É nesse local que a responsabilidade e cooperação ganham contornos e formas para permitir que o Direito – seja no seu sentido cultural ou normativo – cumpra a sua função social de organizar as interações humanas e preservá-las contra aquilo que as elimine (AQUINO; ZAMBAM, op. cit., p. 60).

No contexto timorense, os meios alternativos ganhavam ainda mais espaço para resolução de conflitos, com o uso e costume culturais capazes de estabelecer a ordem social. O reconhecimento do uso e costume propriamente dito enquadra-se ao multiculturalismo do país, ou seja, a vinculação forte com a própria cultura. Se observamos bem, o meio alternativo é mais próximo da realidade timorense.

Por esse motivo, o Pluralismo Jurídico admite, sim, a existência de outros locais, outros saberes, outras responsabilidades, as quais conduzem ao reconhecimento, ao respeito pelos inúmeros talentos que habitam o mundo. Entretanto, não significa que todos tenham capacidade para estimular e assegurar cenários de paz. A vivência por meio das privações, das perdas, das desigualdades sem fronteiras torna claro os seus limites, bem como estimula a necessidade por uma justiça que, pela sua definição, deve ser igualmente plural (AQUINO; ZAMBAM, op. cit., p. 60).

Aquino e Zambam (op. cit., p. 116) afirmam que a ideia de Amartya Sen sobre o exercício da liberdade é, antes de tudo, uma construção social.

Por esse motivo, não é possível fazer algo para todos sem, primeiro, reconhecer as diferentes culturas, as diferentes formas de constituir a paz e observar como cada local, cada prática cotidiana oportuniza, globalmente, uma vida mais livre, mais igual, mais fraterna. A diversidade de identidades é o que garante a eficácia e eficiência dos espaços democráticos. Por esse motivo, não existe liberdade como fator de desenvolvimento sem que haja

reconhecimento dessa pluralidade de identidades culturais. (AQUINO; ZAMBAM, op. cit., p. 116)

O acesso à justiça estatal é um dos principais pilares da ordem normativa, constitucionalmente fundamentada em conformidade com o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, ou seja, o direito de recorrer da violação de direito subjetivo, aplicando as normas ao caso concreto. O preâmbulo da constituição timorense reafirma solenemente a sua determinação em combater todas as formas de tirania, opressão, dominação e segregação social, cultural ou religiosa, defender a independência nacional, respeitar e garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais do cidadão, assegurar o princípio da separação de poderes na organização do Estado e estabelecer as regras essenciais da democracia pluralista, tendo em vista a construção de um país justo e próspero e o desenvolvimento de uma sociedade solidária e fraterna (TIMOR-LESTE, 2002).

Lyra (2012) afirma que

a lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Entretanto, os positivistas conservam a tendência a enxergar todo o Direito na ordem social estabelecida por classe e grupos dominantes, diretamente (com suas normas costumeiras) ou por meio das leis do Estado (LYRA, 2012, p. 57).

Com base nesse ponto, a ideia de justiça faz parte da essência do Estado de direito. Uma questão fundamental quando se fala em ordem jurídica legítima, assim, vale esclarecer que é essencial que seja respondida a demanda ajuizada no tribunal. Portanto, a criação dos direitos positivados deve ser entendida como um instrumento para assegurar o equilíbrio social. Vale refletir, no âmbito do poder jurisdicional, que a justiça se torna eficaz quando deixa de ser apenas ideia e se incorpora às leis, desse modo, um bom funcionamento do acesso à justiça só se torna eficaz quando é praticada de forma efetiva pelos próprios tribunais.

Entretanto, Aquino e Zambam (2016) destacam o consenso da democracia representativa como:

A essência da democracia representativa no Estado Democrático de Direito é a participação da sociedade por meio de inúmeros instrumentos que aproximam o povo do controle e o poder da vida social. No contexto timorense, os consensos sociais expressam a vontade do povo por meio de acordos políticos, possíveis em vista do bem de todos (...) a democracia possui um caráter de guardião dos valores que sustentam e dinamizam o Estado Democrático de Direito, sendo, prioritariamente, o valor da pessoa como sujeito de direitos, a justiça, a igualdade, a participação, a liberdade de expressão, a alternância de poder e o equilíbrio dos poderes. Essas dimensões também fundamentam a construção do equilíbrio social. O ideal democrático,

na visão de Rawls, é composto por esse dinamismo, que visa congrega de forma representativa e tolerante toda a pluralidade existente no interior da sociedade. A atuação do governo precisa equalizar os interesses que são divergentes a fim de garantir a estabilidade política, por isso os consensos são fundamentais (..) os valores políticos construídos pela democracia integram a conduta moral da população formando a sua razão pública. Estes, evoluem conforme o dinamismo social e formatam a identidade de uma sociedade, ou seja, emanam do povo e estão a seu serviço. A democracia é reconhecida como a melhor forma de organizar uma sociedade, isto é, seus interesses, sua formação plural e suas instituições. Ela, embora com inúmeras deficiências, é apreciada por todos. A justificação da necessidade dos consensos está inserida nessa dinâmica onde o seu funcionamento não se restringe a eleições ou formas de representação (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 97, 98 e 99)

3.2 Pluralismo jurídico e a emancipação do direito alternativo no contexto de Timor-Leste

O povo timorense, no decorrer do tempo, principalmente ao longo da sua história antes e após a colonização, possui um pluralismo jurídico muito diverso. Ao nível local, as suas estruturas são muito heterogêneas e, frequentemente, correlacionavam-se com o próprio Estado. Após a passagem da fase transitória, de jure, em 2002 restaurou a sua independência, desde então o Estado Timor-Leste reconheceu os seus limites concernentes ao estabelecimento de uma justiça sólida. No decorrer do processo de construção e consolidação do país, a fragilidade do Estado Timor-Leste é evidente e preocupante, desde então, o uso da justiça alternativa ganha muito mais espaço para garantir a paz social.

Bobbio (2006, p. 27, 29) esclarece que

Com a formação do Estado moderno, ao contrário, a sociedade assume uma estrutura monista, no sentido de que o Estado concentra em si todos os poderes, em primeiro lugar aquele de criar o direito: não se contenta em concorrer para essa criação, mas quer ser o único a estabelecer o direito, ou diretamente por meio da lei, ou indiretamente por meio do reconhecimento e controle das normas de criação consuetudinária. Assiste-se assim [...] ao processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado. [...] Isso porque o direito natural e o direito positivo não mais figuram em um mesmo patamar, consagrando-se o segundo, pelo fato de ser posto e aprovado pelo Estado, como o “único verdadeiro direito” (BOBBIO, 2006, p. 27 e 29).

O governo timorense propõe o seu planejamento do plano estratégico de desenvolvimento de 2011 a 2030, e apresenta, ainda, o plano da reforma legislativa e no setor judiciário. O aparecimento da justiça alternativa reduziu o número de acesso à justiça estatal, que se apresenta, ainda, como crise da ideologia jurídica, devido à limitação do recurso humano qualificado na área, que impossibilita ainda a assistência jurídica.

Podemos destacar o conceito de estado como novíssimo movimento social, noção trabalhada por Santos (2008, p. 364). Diante da crise do estado

moderno, uma das concepções que surgem é aquela que propõe uma articulação privilegiada entre o princípio do estado e da comunidade. Para Santos sob a mesma designação de Estado, emerge uma nova forma de organização política mais vasta que o estado, de que o “estado é o articulador e que integra um conjunto híbrido de fluxos, redes e organizações em que combinam e interpenetram elementos estatais e non estatais, nacionais, locais e globais”. (SANTOS, 2008 apud COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 180)

A incoerência estatal mostra o grau da complexidade das relações sociais, vislumbrando o contexto social da sociedade e passando a ser visto por meio da vida econômica e cultural. Por conseguinte, as oscilações sociais devem ocorrer começando com o novo contato com a sociedade, apresentando e socializando as importâncias da trajetória do Estado de Direito a assegurar os direitos fundamentais da sua população. A proteção do direito subjetivo é muito valiosa no ordenamento jurídico, o que se caracteriza por ser um atributo de um sujeito de direito que possui a sua obrigação e faculdades consagrados pela lei. Assim, o direito subjetivo é um poder ou domínio da vontade do homem, juridicamente protegido, portanto, ele adquire a sua capacidade própria e cabe à competência de terceiros – ao Estado–, por meio do poder jurisdicional, exercer as suas funções, principalmente a dirimir os litígios judiciais.

Recentemente, o Ministério da Reforma Legislativa e Assunto Parlamentar (MRLAP) realizou uma consulta pública em todos os municípios – ela ainda é realizada em alguns municípios – e de acordo com tal, a Assessora Jurídica e Coordenadora do assunto Melissa Silva Caldas (TATOLI, 2019) afirma que o governo timorense estabelece um compromisso político para formalizar a lei costumeira com qualidade, dando apoio na justiça formal. Essa consulta pública tem grande relevância no recolhimento de dados referentes à prática costumeira e às normas não codificadas dentro da justiça tradicional, que já haviam sido implementadas no passado, e seu presente objetivo é formalizar e legalizar tais normas não codificadas.

Já como afirma Machado e Santos (2011),

os obstáculos sociais e culturais são mais difíceis de identificar e analisar, mas referem-se, essencialmente ao que podemos designar como a distância dos cidadãos em relação à justiça. Isso articula-se com a configuração de cidadania, pelo que cidadãos com menores recursos tendem a desconhecer mais os seus direitos ou a mostrarem uma maior tendência para a resignação. (MACHADO; SANTOS, 2011, p. 141)

Tendo em vista que a escolha do acesso à justiça deve sempre ser dos litigantes, com isso afirma Pedroso (2012):

O acesso à justiça deve ser entendido como o acesso à entidade (ou terceiro) que os litigantes considerem mais legítima e adequada para a resolução do seu

litígio e defesa dos seus direitos. Ora, esse terceiro tanto pode ser o tribunal como qualquer instância que cumpra essa finalidade. A questão fundamental é que a terceira parte escolhida pelo cidadão para resolver o seu litígio não lhe seja imposta, mesmo que subtilmente, pelas estruturas sociais, mas corresponda, pelo contrário, ao meio mais acessível, próximo, rápido e eficiente de tutela dos seus direitos. No entanto, a limitação do acesso aos tribunais judiciais poderá ser permitida para os “litígios de massa”, ou de “baixa intensidade” ou em que não há um verdadeiro conflito. Com fundamento no interesse público ou na repartição do ónus do risco social o Estado ou as empresas ou outras organizações devem assumir o custo/risco do seu direito naqueles litígios não ser tutelado judicialmente como contributo para que os tribunais sejam um serviço público de justiça de qualidade, cuja ratio seja, em primeiro lugar, a promoção e defesa dos direitos dos cidadãos. (PEDROSO, 2012, p. 38 e 39)

Assim, os tribunais são mais formalizados, especializados e menos acessíveis aos cidadãos que estão na precariedade e, dessa forma, decorre a percepção de que as partes tendem a resolver os litígios utilizando o meio alternativo que é menos informal e célere.

Para a realidade de Timor-Leste, e de acordo com Josh Trindade (2012, p. 154-155) e Kelly Silva (2014, p. 125), estas estruturas locais de governação e justiça timorenses são comportadas por elementos diferentes, que lhes atribuem um carácter heterogéneo. Esses elementos, designados por *lisan* ou *kultura*, incluem modos locais de governação e organização social, com especial destaque para a *uma lulik*; saberes rituais, crenças e suas práticas fortemente enraizadas; posições de poder/autoridade na negociação com representantes do Estado, da Igreja e na mediação com forças ou entidades espirituais, etc. [...] Apesar do termo mediação de litígios ser usado para se referir aos processos de justiça comunitária, é possível perceber nos discursos dos chefes do suco, chefes de aldeia e *li’a na’in* entrevistados que é exercida uma pressão proveniente da comunidade, de preceitos morais ou seja a influência da igreja Católica ou da *lisan* para que se chegue a uma resolução do conflito, o que envolve uma reconciliação das partes e respetivas famílias. (TRINDADE, 2012, p. 154 e 155; SILVA (2014, p. 125) apud MENESES *et al.*, 2017, p. 48 e 73)

Sobre o que é percebido diante da escolha do acesso à justiça alternativa, tanto do meio do processo, arbitragem ou pela mediação, Santos posiciona-se “mas é evidente que, do ponto de vista de uma revolução democrática de justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã”. (SANTOS, 2008, p. 45)

Para que se concretize essa participação democrática, temos que percebê-la no

sentido alternativo e emancipatório, a democracia não é simples, e unicamente um método político, um sistema de governo ou apenas uma realidade estática. É um processo inacabado, aberto, dinâmico, contraditório, multidimensional e de longa duração que consiste em transformar relações desiguais de poder em relações de autoridade partilhada em todos os âmbitos da vida. (AGUILÓ, 2012, p. 72)

Jerónimo (2014, pág. 2) afirma que

Timor-Leste vive, na verdade, um dilema comum à generalidade dos Estados saídos da descolonização, que, forçados a reconhecer o pluralismo jurídico das

respectivas sociedades, buscam uma *síntese* entre o Direito oficial, de tipo europeu, que adoptaram como sinónimo e condição de modernidade, e os seus Direitos autóctones, cuja importância junto das populações persiste, apesar de todas as forças de sentido contrário desencadeadas pela globalização. (VICENTE, 2008; SANTOS, 2006; MIRANDA, 2003 apud JERÓNIMO, 2014, p. 2).

Nesta linha de entendimento,

Wolkmer afirma que todo povo, em sua formação cultural, tem um aparato normativo, e, portanto, delimita padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta, ou seja, uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social. Além disso, nosso modelo de construção do direito parte da lei, como o que estabelece o limite e ao mesmo tempo a possibilidade de liberdade⁵. Até mesmo nas sociedades mais remotas, a lei era considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas, portanto, a lei expressava um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantinham a coesão social. Esse sistema jurídico seria o reflexo da especialidade de um grau de evolução e complexidade da sociedade em que estava inserido⁶. (WOLKMER, 2005 apud RIBAS, 2009, p. 29)

Assim, resumindo Wolkmer (2001):

As transformações da vida social constituem, assim, a formação primária de um 'jurídico' que não se fecha exclusivamente em proposições genéricas em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e a solução dos conflitos, mas se manifesta como resultado do interesse e das necessidades de agrupamentos associativos e comunitários, assumindo um caráter espontâneo, dinâmico, flexível e circunstancial. (WOLKMER, 2001, p.152)

Ainda acrescenta Wolkmer (op. cit.),

o pluralismo jurídico comunitário-participativo tem sua natureza e especificidade determinadas por certos princípios valorativos, quais sejam: a) autonomia, entendida como a independência em relação ao poder governamental; b) descentralização, com a distribuição do poder entre esferas locais; c) participação, decorrente da descentralização, à medida que a fragmentação do poder exige atuação ativa, desde a base; d) localismo, que atribui ao poder local o nível mais descentralizado do poder estatal; e) diversidade, admitindo-se as diferenças existentes no mundo da vida; f) tolerância, enquanto pressuposto para o exercício da liberdade e autodeterminação humanas. (WOLKMER, op. cit.)

E complementa:

⁵ Para Wolkmer, visualiza-se um direito como reflexo de uma estrutura pulverizada, não só por um certo modo de produção da riqueza e por relações de forças societárias, mas, também, por suas representações ideológicas, práticas discursivas hegemônicas manifestações organizadas de poder e conflitos entre múltiplos atores sociais. (WOLKMER, 2005)

⁶ Conforme Wolkmer, as sociedades que não tiverem domínio da escrita, e conseqüentemente, não tiveram a lei escrita, estarão abrangidas pelo conceito de direito arcaico; enquanto as que tiverem leis escritas serão abrangidas pelo conceito de direito primitivo. (WOLKMER, 2005)

O direito moderno não só se revela como produção de uma dada formação social e econômica, como, principalmente, edifica-se na dinâmica da junção histórica entre a legalidade estatal e a centralização burocrática. O Estado moderno atribui a seus órgãos, legalmente constituídos, a decisão de legislar (Poder Legislativo) e de julgar (Poder Judiciário) através de leis gerais e abstratas, sistematizadas formalmente num corpo denominado Direito Positivo. (WOLKMER, op. cit., p. 48)

As ineficiências do Estado timorense, como consequência, motivam a criação da justiça alternativa, utilizando as ferramentas híbridas com a vinculação dos procedimentos culturais, que é mais complexo, com a participação dos julgadores locais, ou seja, os líderes das estruturas culturais. As ferramentas mais usadas são: o juízo arbitral da mediação que abrange o *nahe biti* e a *tara bandu* para solucionar o conflito.

Para Colaço e Damázio (2012):

a distinção entre “direito e costume está conceitualmente ligada a ideia de “direito consuetudinário” ou “costume jurídico” no sentido de que essas expressões são utilizadas para explicar e diferenciar o “direito civilizado” do “direito primitivo”. Tais expressões foram utilizadas para nomear aquilo que regulava a vida dos grupos chamados primitivos; estes teriam “direito consuetudinário” e as sociedades mais civilizadas teriam o “Direito” surgido o Ocidente. (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 53)

O principal argumento do Wolkmer

vem sustentando a proposição de que, para superar a crise do modelo jurídico tradicional de regulamentação social (Direito produzido e monopolizado pelo Estado moderno centralizador), é necessário optar por processos estratégicos pluralistas de médio (“reformismo compartilhado”) e longo prazo (“rupturas compartilhadas”). O pluralismo jurídico a médio prazo, que está relacionado à “reprodução” e às “reformas” legais, tenta utilizar, retrabalhar e ampliar certos procedimentos paralegais e extrajudiciais na esfera do próprio sistema jurídico oficial. (...) Ora, esta identidade de propósitos justifica a ação dos movimentos sociais heterogêneos na instituição de uma cultura político-jurídica insurgente que rompa com a cultura autoritária, centralizadora e tradicional, símbolo instituído de uma forma imaginária de representação formal de “Direito”, “Lei”, “Justiça” e “Judiciário” calcada em “ordem”, “segurança”, “certeza”, “poder” e “dominação”. (Wolkmer, 2001, p. 306-307 e 322-323)

Diante da realidade timorense, a justiça ainda é muita disfarçada, o processo de desenvolvimento ainda é uma tarefa árdua para instaurar uma justiça estatal sólida, que necessita de uma boa articulação da política da reforma judicial para dar enfoque principal à instalação da justiça, que prioriza aos seus cidadãos o acesso à justiça estatal. No entanto, o Estado encara a realidade com muito otimismo e segue com o sistema jurídico estatal contemporâneo, que visa atender às necessidades dos seus cidadãos, que não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos de forma segura e eficaz, respeitando o princípio da segurança jurídica.

Outra questão principal que precisa ser levada em consideração é que a finalidade do meio alternativo de resolução do conflito não é somente solucionar o conflito, mas assegurar o direito substantivo. Em oposição a isso, o direito formal ou processual é mais eficiente para garantir a segurança jurídica do bem tutelado pelo Estado.

Para Wolkmer (op. cit.)

diante da imperiosidade de serem delineados os meios de superação do paradigma jurídico materializado no Estado e de estabelecer o projeto de uma ordenação descentralizada e espontânea que nasça da própria Sociedade, fundada na pluralidade de necessidades básicas e no consenso das diferenças, cabe visualizar duas estratégias essenciais, direcionadas para a produção legal insurgente: a) práticas ou mecanismos legais institucionais de produção alternativa existentes dentro do Direito positivo oficial do Estado; b) práticas ou mecanismos legais não-institucionalizados de produção alternativa fora da órbita do Direito Estatal positivo. (WOLKMER, op. cit., p. 289-290)

A realidade timorense nos mostra que as dificuldades enfrentadas pelo Estado releva a grande importância da aceitação do pluralismo jurídico com a necessidade de garantir a paz social, no entanto, não podemos concluir que o poder jurisdicional é o único instrumento para solucionar os conflitos, mesmo porque a justiça estatal ainda está distante da realidade social timorense.

Atualmente, o Governo timorense está empenhado em prosseguir os seguintes desafios:

- Melhorar a coordenação do sector, assegurando que as suas instituições possuem uma perspectiva clara de como interagem e se complementam e alargando a composição do Conselho de Coordenação a outras entidades relevantes do sector da Justiça (Defensoria Pública, Advogados Privados e Polícia de investigação criminal);
- Desconcentrar os serviços de justiça e criar mecanismos que facilitem o acesso das populações à justiça;
- Estabelecer as instituições previstas na Constituição e na lei que ainda não foram implementadas, nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, os Tribunais Administrativos e Fiscais de Primeira Instância e a Comissão de Programas Especiais de Segurança (Lei da Proteção de Testemunhas);
- Melhorar a capacidade das instituições para cumprirem os seus mandatos de forma eficiente e eficaz e, em particular, a dos órgãos com competência na área da investigação criminal;
- Desenvolver a capacidade dos órgãos de supervisão e controlo do sistema de Justiça, assegurando a sua independência e eficácia da ação (Conselhos Superiores, Tribunal de Contas);
- Garantir um apoio e assistência jurídica efetiva e de qualidade, em particular aos mais desfavorecidos, quer através do reforço da capacitação técnica dos defensores públicos, quer através da criação de um corpo independente e eficaz de advogados privados;
- Aperfeiçoar os sistemas de gestão e procedimentos em matéria de planeamento, orçamentação, gestão financeira, aprovisionamento, logística e recursos humanos, incluindo o estabelecimento de sistemas coordenados de gestão de casos processuais;

- Melhorar a capacidade dos serviços prisionais para garantir a segurança das instalações prisionais, o cumprimento das normas internacionais e a reintegração dos prisioneiros na comunidade;
- Reforçar a capacidade dos serviços de registo e notariado para garantir a segurança do comércio jurídico e assegurar que os atos são executados de forma rápida e acessível aos cidadãos;
- Criar um organismo autónomo com capacidade para gerir eficazmente o cadastro de terras e o património imobiliário do Estado, e implementar a legislação que regula a propriedade e o uso da terra em Timor-Leste;
- Divulgar o sistema de justiça, as leis e os direitos fundamentais junto das populações, de modo a aumentar a confiança no sistema e a criar uma percepção generalizada de uma “justiça para todos”. (TIMOR-LESTE, 2010, p. 10-11)

A Constituição é a fonte mais importante de inspiração, uma vez que incorpora os princípios fundamentais sobre direitos humanos e sistema de justiça. Princípios como o da separação dos poderes legislativo, executivo e judicial, da subordinação do Estado à Constituição e à lei ou da independência dos tribunais norteiam o funcionamento do Estado de Direito Democrático e do sistema de justiça de Timor-Leste.

Nesse sentido, Bobbio (2006) esclarece que

Com a formação do Estado moderno, ao contrário, a sociedade assume uma estrutura monista, no sentido de que o Estado concentra em si todos os poderes, em primeiro lugar aquele de criar o direito: não se contenta em concorrer para esta criação, mas quer ser o único a estabelecer o direito, ou diretamente através da lei, ou indiretamente através do reconhecimento e controle das normas de criação consuetudinária. (BOBBIO, 2006, p. 27)

Para Colaço e Damázio (2012):

Como parte de um sistema jurídico intercultural, é necessário incluir distintas maneiras de conceber e exercer os direitos. A interculturalização jurídica, para Walsh (2010), não deixa de lado o pluralismo jurídico, mas aprofunda sua prática e compreensão. Requer que o sistema “uninacional” e sua lógica-razão jurídica também se pluralizem dentro de um marco de justiça, que parta da realidade do país e não só do modelo do “direito moderno-universal-ocidental-individual” e estatal. Modelo este que, sem dúvida, é o que veio perpetuando a colonialidade. (Colaço e Damázio, 2012, pág. 108). Para Wolkmer (2001, p. xx) o paradigma estatal é insuficiente, há necessidade de construir um novo paradigma de legalidade assentado nos espaços conflituosos e de confronto social. [...] Diante de um pluralismo jurídico construído a partir de cima, por quem controla o poder político cultural e econômico, Wolkmer fala de um pluralismo jurídico comunitário-participativo como referencial cultural de ordenação compartilhada. Este referencial é construído a partir da legitimidade de novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema justo de satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade e a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória (WOLKMER, 2001, p. xx-xxi). (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 155)

Santos (2011) afirma que o

novo pluralismo jurídico, por sua vez, refere-se a aplicação do conceito a sociedades urbanas industrializadas. Esta perspectiva analítica reivindica uma mudança de orientação epistemológica: a relação entre o sistema jurídico estatal e as outras ordens jurídicas já não são vistas como ordens separadas e culturalmente diferentes. O pluralismo jurídico é assim visto como arte do campo social, integrando uma complexa relação interativa entre diferentes ordens normativas. (SANTOS, 2011, p. 115)

Nesse contexto, o pluralismo mostra a existência de mais de uma realidade jurídica existente, de variáveis meios de resolução dos conflitos sociais, ou seja, ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, que abrange o uso e costume para manter a paz social. A realidade de Timor-Leste torna-se um exemplo de um Estado heterogêneo, que estabelece um forte pluralismo jurídico.

A relevância dessa abordagem, principalmente no contexto timorense, mostra parte das dificuldades de efetivação do acesso à justiça caracterizadas pela complexidade das dificuldades acerca do aspecto da construção do país.

Essa dinâmica cultural compromete tanto a formação individual quanto as instituições, especificamente o sistema jurídico. Portanto, Aquino e Zambam (2016) destacam:

O multiculturalismo representa essa ampla rede de relacionamentos que as pessoas estabelecem entre si e com uma variedade de situações que contribuem, decisivamente, para a formação da sua identidade individual e social, a partir da qual podem influenciar o ambiente onde vivem e os demais campos de sua atuação. A atenção ao multiculturalismo é condição indispensável para a avaliação das questões de justiça nas sociedades contemporâneas. É necessário, primeiramente, o reconhecimento da importância da formação cultural das pessoas e suas implicações nos diferentes espaços onde elas convivem e ao qual podem influenciar (...) as relações entre as culturas, especificamente, nos ambientes caracterizados pela pluralidade de tradições, valores, hábitos e concepções precisam superar a lógica da dominação, imposição, classificação ou avaliação orientadas pela busca do sucesso econômico, da integração das minorias, da aniquilação das divergências ou mesmo da disputa entre as mais influentes ou melhor organizada (...) a busca pelo reconhecimento dos direitos das culturas precisa ser pautada pela tolerância, porque, sabendo da sua destacada importância moral, tem condições para orientar, educar e sancionar soluções que visem congregar e equalizar problemas ou divergências no interior de sociedades formadas pela diversidade de culturas e concepções (...) a tolerância é o princípio consagrado pela tradição democrática com as condições de orientar e sancionar as principais soluções de conflitos entre pessoas e grupos. As principais demandas por reconhecimento cultural advêm das incontáveis referências que compõem a formação individual e, por consequência, a identidade coletiva das pessoas, grupos e sociedades. Nesse contexto, esclarece Taylor: “Por isso, o respeito devido não é um ato de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital” (...) e os desafios do pluralismo cultural e jurídico das sociedades contemporâneas demandam o

exercício da liberdade, o esclarecimento público e a ampliação progressiva das formas de participação. O imaginário público e simbólico acompanhado da percepção da legitimidade moral e jurídica do direito à expressão cultural sedimentam relações o equilíbrio social e o ambiente para a justiça social. A identidade social será de tolerância, pluralidade e democracia. O desenvolvimento de estratégias e mecanismos para a sua efetivação permitirá o equilíbrio do futuro. (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 53)

Neste patamar, o pluralismo

no caso jurídico, permite regulações alternativas, a utilização do informal ao lado do formal. Quanto ao aspecto teórico do pluralismo, considerando-se sua postura contra o individualismo ou contra a centralização no Estado, pode-se questioná-lo por essas duas vertentes. O pluralismo é acusado de não levar em conta que todo grupo social tem uma tendência natural ao enrijecimento das estrutura, à medida que cresce o número de seus membros e se estende o raio de suas atividades. Uma sociedade pluralista é policrática e, conseqüentemente, quando o indivíduo crê ter-se libertado do Estado padrão para sempre, torna-se servo de muitos patrões. (...) por sua vez, a crítica pluralista a centralização do Estado pode ser rebatida pela afirmação das sociedades parciais como culpáveis por impedir a formação da vontade geral e, por isso, se não coibidas, a desagregação da unidade estatal. Assim julgado negativamente torna-se um novo feudalismo, com a prevalência dos interesses setoriais ou corporativos sobre o interesse geral, ou seja, não pluralismo. (WOLKMER, 2010, p. 74)

Portanto, entende-se que a

democracia ainda é, atualmente, a forma normal de organização política que possibilita o movimento dos atores. A ação democrática cujo objetivo principal é libertar os indivíduos e grupos das imposições que pesam sobre eles, situa-se entre a democracia procedural que carece de paixão e a democracia participativa que carece de cultura democrática. (SILVA, 2017, p. 206)

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA COMUNITÁRIA EM TIMOR-LESTE

4.1 O uso dos *tara bandu* pela liderança comunitária e comunidade timorense para solucionar conflitos

O reconhecimento de um pluralismo jurídico societário e participativo ainda é tema de controvérsias. Os usos dos costumes de Timor-Leste está previsto constitucionalmente, com o fulcro no art. 2º da Constituição de Timor-Leste, disciplina *in verbis*: “Art. 2º, nº 4, estabelece: o Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trata especialmente do direito costumeiro”. (TIMOR-LESTE, 2002, p. 9) Pelo artigo propriamente dito, especificamente nº 4, trata-se de autêntica e costumeira forma de composição de conflitos por meio da mediação realizada nas estruturas informais na justiça comunitária.

Os acordos tradicionais, muitas vezes celebrados não por escrito, sob a direção de um líder comunitário ou do chefe do suco ou da aldeia, mostram não só um direito consuetudinário, como um grande grau de envolvimento da comunidade no fortalecimento de mecanismos que contribuem para a restauração da harmonia no próprio meio social. Observa-se, então, que o pluralismo jurídico timorense possui uma previsão legal expressa. Dessa forma, o reconhecimento da sua existência funciona como ponto de partida que norteia uma sociedade timorense pluralista, e que se caracteriza como a garantia de respeito às divergências culturais existente no país.

Santos e Nunes (2003, p. 27) consideram que existem duas concepções de cultura. A primeira, está associada aos saberes institucionalizados pelo Ocidente, sendo definida como o melhor que a humanidade produziu, baseia-se “em critérios de valor, estéticos, morais ou cognitivos que, definindo-se a si próprios como universais, suprimem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam”. A segunda concepção, citada pelos autores, define a cultura como totalidades complexas. Esta definição proporciona o estabelecimento de distinções entre diversas cultura “que podem ser consideradas seja como diferente e incomensurável, julgadas segundo padrões relativistas, seja como exemplares de estágios numa escala evolutiva que conduz do ‘elementar’ ou ‘simples’ ao ‘complexo’ e do ‘primitivo’ ao civilizado”. (...) Foi possível, por meio destes dois modos de definir a cultura, colocar uma distinção entre as sociedades modernas, as estruturalmente diferenciadas que têm cultura e as outras sociedades pré-modernas ou orientais que são culturas. Através de instituições como as universidades, o ensino obrigatório, ou museus e outras organizações, estes modos de cultura foram consagrados e reproduzidos. Também foram ‘exportados para territórios coloniais ou para os novos países emergentes dos processos de descolonização, reproduzindo nesses contextos concepções

eurocêntricas de universalidade e de diversidade”. (SANTOS; NUNES, 2003, p. 27 apud DAMÁZIO, 2008, p. 65-66)

A complexidade da relação entre a justiça informal e justiça formal, de fato, ainda é variável, e na maioria das vezes se sobrepõe em dupla finalidade. O objetivo de Timor-Leste, principalmente na criação da justiça formal, ainda é estar na fase de transição, isso é demonstrado por meio da ineficiência do bom funcionamento da justiça formal atualmente.

Nesse pressuposto, a credibilidade da justiça formal ainda é tão precária, especificamente na esfera civil, que está pendente por falta de profissionais qualificados na área.

De fato, com a fragilidade da justiça estatal em Timor-Leste, a justiça alternativa torna-se um suporte à resolução do conflito social. Entende-se que o papel do direito consuetudinário aqui é apreender todas as circunstâncias da conduta punível, o ambiente familiar e social em que a conduta se consumou. Ao se discutir amplamente as razões do conflito entre os autores envolvidos, o mecanismo tradicional acaba trazendo uma solução mais apropriada com os valores da comunidade, que pode efetivamente trazer a paz social.

O uso dos *tara bandu*⁷ pelas lideranças comunitárias têm sido uma dinâmica muito importante nos últimos anos, servindo para designar a relevância perante a justiça estatal. A eficácia e aderência aos *tara bandu* é variável. Em algumas situações, as normas incluídas não são aceitas por toda a população ou não são socializadas eficazmente. Existem alguns desafios na implementação dos *tara bandu* na capital do país ou sedes de município e locais em que existem fluxo de urbanização ou presença de vários grupos etnolinguísticos na capital do país, o que leva à necessidade de reinvenção de algumas práticas.

O exercício de reinvenção do *tara bandu* exige um equilíbrio difícil entre manter o caráter de aceitação junto da comunidade, conferido pelas autoridades rituais e processos culturais e, simultaneamente, introduzir elementos novos estabelecidos na norma positivada pelo Estado, que não são necessariamente aceitos e compreendidos pela comunidade em geral.

A procura do Estado para financiar os *tara bandu* é um exemplo de como essa prática transformou-se em um programa de políticas públicas por um lado, e em um instrumento de governação pelas lideranças comunitárias por outro lado.

O artigo 2º da Lei 3/2009, 8 de julho, definiu sobre a função de liderança comunitária:

- 1) A liderança comunitária é o colectivo que tem por objectivo organizar a participação da comunidade na solução dos seus problemas, zelar pelos seus interesses e representá-la sempre que necessário.
- 2) A liderança comunitária

⁷ É considerado como um símbolo de proibição, ética, moral, paz, estabilidade, reconciliação de conflitos e progresso.

é exercida pelo Chefe de Suco e pelo Conselho de Suco, nos limites do Suco e respectivas aldeias, eleitos de acordo com as disposições desta lei; 3) Os líderes comunitários não pertencem à Administração Pública e as suas decisões não obrigam o Estado. (TIMOR-LESTE, 2009)

A criação da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho introduziu profundas alterações ao nível do modelo orgânico e de responsabilidades dos Sucos e do procedimento de escolha dos membros dos seus órgãos, anteriormente reconhecidos como líderes comunitários. A reforma que entrou em vigor procura assegurar o fortalecimento e a valorização dos Sucos como agentes da promoção do bem-estar social e do desenvolvimento local, mas também como guardiões da tradição cultural do povo e da sua identidade nacional. (TIMOR-LESTE, 2016)

Assim, as estruturas das lideranças comunitárias são eleitas pela população, cabe ao Estado atribuir funções de mediação e resolução de conflitos aos chefes de aldeia, chefes de suco e estrutura de suco, inclusive *li'a na'in*, que é eleito pelo conselho de suco. A tarefa dos chefes de suco e *li'a na'in* articula-se com os membros da comunidade, atribuindo a legitimidade ritual ou social que é reconhecida como *li'a na'in* cultural. O *li'a na'in* cultural envolve-se numa fase inicial de mediação dos conflitos, ao nível de a família pertencer a uma *Fukun*⁸ em ambas as partes em litígio; depois prosseguindo a nível da aldeia e, por último, podem ser chamados para a mediação ao nível do suco.

Alguns chefes de suco salientam:

Nós já tínhamos a lei da cultura, que não é escrita, mas que os nossos ancestrais já usavam. É uma técnica de Timor-Leste que temos de respeitar. Não sei se a geração mais jovem a aceitará, mas por agora tem de ser respeitada. De acordo com o tempo dos nossos ancestrais, quando acontecem conflitos, uma das partes apresenta queixa a uma *fukun* ou uma *lisan*, ao *li'a na'in*, depois de ao conselho de suco eleito, ao chefe de aldeia, ao chefe de suco. Atualmente, existem os delegados e delegadas. Temos de resolver de acordo com o processo cultural. (MENESES *et al.*, 2017, p. 62)

Para entender bem o uso dos *tara bandu*, existem algumas colocações para a sua aplicação:

O *tara bandu* é visto como meio de controlar a relação social humana em aspecto sócio cultural, econômico e política. A sua aplicação em aspecto sócio cultural faz com que um sujeito se acostume a respeitar os valores culturais como base legal da criação da lei costumeira na regulamentação do *tara bandu* e utilize a lei costumeira para resolver casos sociais ou para minimizar o número do conflito na comunidade. Como exemplo, a proibição para não praticar a violência contra a vida humana, violência doméstica em relação ao sistema *barlake*⁹ no

⁸ Para definições e maiores detalhes, consultar o Anexo deste trabalho.

⁹ Para definições e maiores detalhes, consultar o Anexo deste trabalho.

aspecto de *fetossa-umane*¹⁰. Com um novo marco, traz a grande relevância da conservação cultural e garante a existência da sua aplicação, principalmente transmitida para a nova geração.

No aspecto econômico, a sua aplicação é entendida como processo de organização e regulamento para obter a modificação dos costumes da qualidade da economia familiar dentro daquela comunidade. Seu principal objetivo é a redução da pobreza e a melhora da forma de vida econômica, atingindo a sustentabilidade equilibrada, ou seja, criando a gestão da economia para atingir o bem-estar de uma família e, além disso, garante aos filhos e aos netos acesso à educação. No outro aspecto, modera os gastos no processo funeral e ademais processos de preparação como casamento, aniversário, etc., que, em algumas famílias, geraram conflito por não ser possível manter uma boa gestão do financiamento econômico familiar.

No aspecto político, intenciona a proibição à prática da injúria, difamação e, principalmente, da censura à liberdade de expressão, mantendo a liberdade de manifestação de sua ideologia política. O *tara bandu* também tem por finalidade o controle à relação social, cabendo a cada um respeitar a vida dos animais. Em suma, a sua aplicação refere-se à personalidade da pessoa humana perante aos animais domésticos e, também, aos animais selvagens que existem neste mundo, isso significa que impõe a proibição da ação humana de furtar ou lesar os animais criados pelos vizinhos. Além disso, estabelece um pacto para opor a autorização de sacrificar animais em cultos ou rituais dentro do sistema *fetosaa* e *umane*. O *tara bandu* é utilizado como norma tradicional para o controle da relação social humana perante a natureza, que visa proteger o meio ambiente e proibir o desmatamento florestal.

Tendo em vista as funções observadas acima, segundo a palavra da *li'a na'in* Lauhata Bazartete Likísa, a função do *tara bandu* divide-se em três partes: “a) Regularizar a relação entre sociedade e natureza; b) Regularizar a relação entre as sociedades em si; c) Regularizar a relação entre a sociedade e o Estado.” (THE ASIA FOUNDATION, 2013)

Antigamente, o uso dos *tara bandu* gerava punições mais severa, como aplicação da tortura e a pena da morte. Posteriormente, o uso e a sua aplicação seguiram o contexto da política do país. Entretanto, buscamos as vantagens do *tara bandu* para a criação da paz, unidade e reconstrução da cultura do país. É preciso saber que, por via de regra cultural, somente os homens têm capacidade de tomar a decisão, a participação das mulheres é restrita em apenas dar opiniões e estas não participam de tomada de decisões. Às vezes, as opiniões e sugestões dadas pelas mulheres são recebidas, outras vezes não.

¹⁰ Para definições e maiores detalhes, consultar o Anexo deste trabalho.

Para responder essa questão, Josh Trindade (TATOLI, 2019) afirmou que o assunto do gênero e a participação das mulheres na justiça comunitária deve ser observado cautelosamente, por ser uma questão vulnerável e rigorosa. Esse dilema é oposto aos princípios constitucionais, especificamente da isonomia que trata da igualdade de gênero entre homens e mulheres. Se observamos sob a ótica cultural, isso gera a confusão com *lisan* da hierarquia tradicional, em que os homens têm mais poderes do que as mulheres. De fato, as lideranças ao nível dos sucos são maioritariamente ocupadas pelos homens, enquanto a nível estatal, é concedido a inclusão de quotas da presença das mulheres na esfera pública.

O processo de mediação de conflitos local é dominado pelos homens e existe uma grande resistência à inclusão das mulheres nessa estrutura. Em algumas partes do país, é quase impossível as mulheres falarem em nome próprio quando envolvidas numa disputa. Já na esfera estatal, a participação da mulher é aceitável, com espaço a ocuparem cargos de juízas, procuradoras, etc., mas em alguns níveis locais, as mulheres não possuem a liberdade para tomada de decisão. Tal situação gera bastante preocupação, principalmente sob a ótica do princípio constitucional da igualdade do gênero, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que visa assegurar a liberdade e a participação das mulheres na esfera democrática e a luta contra a discriminação e a desigualdade entre homem e mulher. Nessa perspectiva, podemos dizer que os preconceitos tradicionais timorenses ainda são muito enraizados na sociedade e continuam a impedir que as mulheres assumam um papel igual aos homens.

É necessário que os líderes comunitários percebam a prática da mediação de conflitos, como afirmam Aquino e Zambam (2016):

a mediação de conflitos é um prolongamento e aperfeiçoamento do processo de negociação, que envolve a interferência de uma aceitável terceira pessoa, que aceita pelas partes, conduzirá o diálogo responsável e não autoritário. Desta maneira, a mediação é um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a colaboração do interventor, se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças e resolvê-las. Portanto, é importante que a participação das partes que inclua as mulheres numa disputa seja respeitada acerca da sua opinião ou posicionamento. Lembra que o objetivo principal da mediação é prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que ambas as partes possam dialogar produtivamente sobre suas pretensões e necessidades (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 85).

Partindo da premissa do direito consuetudinário e os seus mecanismos de justiça comunitária, precisa ser regulada e implementada uma monitorização sistemática da sua compatibilidade com os princípios dos direitos humanos, que estão elencados no texto constitucional. Nessa perspectiva, Wolkmer (1995) afirma que

os direitos humanos são conjunto de processos de luta pela dignidade humana, Mas dignidade que se baseia mais no valor de uso (necessidade e capacidades de fazer) que no valor de troca (expectativas contínuas de acumulação), e dignidade que se baseia na luta contra o acesso desigual aos bens que venham sendo impostos pelos processos de divisão capitalista do fazer. (WOLKMER, 1995, p. 91)

Wolkmer (2010) acrescenta que,

quando se fala sobre a pedagógica e a ação educativa, o capitalismo supõe a cultura ocidental como a única universal. A política deve igualmente intervir no nível cultural para a recuperação da afirmação da própria dignidade, a própria cultura, língua, religião, valores éticos, relação perpétua com a natureza, oposto a um igualitarismo liberal do cidadão homogêneo. Ora, quando a igualdade destrói a diversidade, há que defender-se a diferença cultural. Quando o uso da diferença cultural é uma maneira de dominar os outros, há que defender-se a igualdade da dignidade humana. (WOLKMER, 2010, p. 92)

O papel do *tara bandu* tem a finalidade de prevenção de conflito na comunidade timorense, no entanto, o benefício do *tara bandu* somente corresponde à resolução dos conflitos, ou seja, das pequenas causas. Dependendo da gravidade do fato praticado, é usado também em relação à violência doméstica, pois a maioria dos participantes concordam que esta demande justiça formal. A complexidade da justiça informal mostra a preocupação no que se refere à capacitação da estrutura das lideranças comunitárias, que visam assegurar a própria justiça informal para que esta não seja utilizada de forma equívoca, ou seja, em reação à proteção dos direitos humanos, principalmente da dignidade da pessoa humana.

Colaço e Damázio (2012) destacam o conceito de:

“Estado como novíssimo movimento social”, noção trabalhada por Santos (2008, p. 364). Diante da crise do estado moderno, uma das concepções que surgem é aquela que propõe uma articulação privilegiada entre o princípio do estado e da comunidade. Para Santos sob a mesma designação de estado, emerge uma nova forma de organização política mais vasta que o estado, de que o “estado é o articulador e que integra um conjunto híbrido de fluxo, redes e organizações em que combinam e interpenetram elementos estatais e não estatais, nacionais, locais e globais. (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 180)

No cenário timorense, a cultura é um pilar muito relevante que contribui para o desenvolvimento do país, a própria Constituição da República, segundo o artigo 6º, alínea g, dispõe que “o Estado tem como objectivos: a afirmar e valorizar a personalidade e o património cultural do povo timorense” (TIMOR-LESTE, 2002). E ainda acrescenta o artigo 59º, alínea 5, que trata sobre educação e cultura: “todos têm direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.” (TIMOR-LESTE, op. cit.)

Em sua pesquisa, Meneses *et al.* (2017) afirmam que

a realidade sociojurídica timorense é representada de forma dicotomia dicotômica – “dualismo jurídico” -, associada à hierarquização dos direitos (onde o direito moderno, formal é concebido como superior). O uso estratégico deste dualismo pela governação colonial transformou os outros “direitos” em direitos tradicionais, locais, onde a tradição é tida como estática, irracional e violenta, enquanto a modernidade é identificada com a razão, o progresso e a ordem. (MENESES *et al.*, 2017, p. 145)

E complementam:

Outros conflitos menos visíveis, como as acusações de feitiçaria, são considerados pelos entrevistados como “questões da sociedade timorense”, aos quais o sistema legal não pode dar resposta. No entanto, são preocupações que estão presentes e que dão origem a agressões físicas e, por vezes, homicídios (MENESES, *et al.* op. cit., p. 71).

Entretanto, segundo Aquino e Zambam (2016)

os desafios do pluralismo cultural e jurídico das sociedades contemporâneas demandam o exercício da liberdade, o esclarecimento público e a ampliação progressiva das formas de participação. O imaginário público e simbólico acompanhado da percepção da legitimidade moral e jurídica do direito à expressão cultural sedimentam relações o equilíbrio social e o ambiente para a justiça social. A identidade social será de tolerância, pluralidade e democracia. (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 53)

4.2 O direito da propriedade no contexto da justiça comunitária timorense

A dignidade humana deve ser o critério principal para a elaboração, aplicação e interpretação dos direitos e garantias conferidos aos seres humanos. É ela que confere autenticidade ao Estado Democrático de Direito. Com o acesso à terra confere-se dignidade humana. Entretanto, não basta somente o acesso, há de se formular políticas públicas para manter a terra, proteger, conservar os bens e produzir alimentos.

Para Sarlet (2006), normalmente, os direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados como sinônimo, precisando ser distinguidos:

O termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com documentos de direito internacional por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente da sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (SARLET, 2006, p. 31).

Assim, segundo o autor, os direitos humanos estão positivados na esfera do direito internacional, enquanto que os direitos fundamentais estão reconhecidos, outorgados e

protegidos pelo direito constitucional de cada Estado soberano. Com fulcro no artigo 54º da Constituição timorense, confere o direito à propriedade privada, incluindo a terra, estipulando que:

- a) Todo o indivíduo tem direito à propriedade privada, podendo transmiti-la em vida e por morte, nos termos da lei;
- b) A propriedade privada não deve ser usada em prejuízo da sua função social;
- c) A requisição e a expropriação por utilidade pública só têm lugar mediante justa indemnização, nos termos da lei;
- d) Só os cidadãos nacionais têm direito à propriedade privada da terra. (TIMOR-LESTE, 2002)

De acordo com Sousa e Martins (2017) “o diploma constitucional dá garantia e seguridade ao direito subjetivo da Propriedade. Entretanto, quando este não cumpre seu papel quanto à referida função social perde a proteção jurídica sendo punido com as sanções impostas pelo Estado.”

Também, nesse sentido, o artigo 141º na Constituição de Timor-Leste dispõe que o uso e a posse útil das terras são regulados por lei como um dos fatores de produção econômica, ou seja a cultura, a ligação à terra como parte primordial da composição da identidade timorense, que é preterida em função de uma interpretação da terra como um bem material.

No contexto timorense, a ausência das normas que abrangem o Estatuto da Terra faz com que a comunidade passe a buscar outras alternativas. A escritura do bem imóvel que a população timorense possui, isto é, o título de propriedade anteriormente adquiridos, todos foram emitidos durante o tempo da administração portuguesa e Indonésia. Visto que a maioria dos cidadãos timorenses têm acesso à terra utilizando sistemas tradicionais.

Partindo dessa premissa, o pluralismo jurídico surge como um meio de conceder o direito à terra, ou seja, a criação das disposições transitórias. Os textos normativos elaborados pelo legislador são destinados para evitar e solucionar conflitos, que poderão surgir do confronto da nova lei com a lei anterior.

No contexto timorense, os conflitos de terra acontecem a várias escalas: a nível da família (entre membros de uma família), comunidade (conflitos entre famílias vistas no seu sentido mais amplo) e Estado (entre o Estado, indivíduos e comunidades). Acontecem igualmente em diferentes ambientes, rurais e urbanos.

Soares *et al.* (2017, p. 44) afirmam que

a resolução de conflitos relacionados com a disputa de terra varia em função de grau de gravidade dos casos. Ao longo dos últimos anos, os mecanismos usados para a resolução são, designadamente, a mediação com autoridades locais (justiça tradicional) e a mediação com autoridade judicial (justiça

formal). Os dois mecanismos são viáveis, dependendo de as partes escolher qual é mais vantajoso em relação ao custo e benefício. Podemos avaliar qual dos dois mecanismos é mais justo e vantajoso. O mais utilizado na resolução de conflito da terra é a mediação a nível de autoridade local (justiça tradicional). Assim, sendo o caso disputado, as partes comunicam ao chefe da aldeia (representante da autoridade local mais próximo), ao chefe de *suku*, *lia nai* e à polícia comunitária. Estes reúnem-se com as partes envolvidas na disputa e com as respectivas testemunhas; as autoridades ouvem os argumentos apresentados por cada uma das partes e posteriormente propõem uma solução para o problema. Se as partes concordarem com a solução apresentada pelas autoridades, o problema fica resolvido e as partes fazem-se as pazes em público para evitar futuros conflitos. Caso não concordem com a solução apresentada pelas autoridades locais, as partes podem avançar com o processo para tribunal (justiça formal). De salientar que a percepção dos mecanismos usados na resolução de conflitos depende muito da evolução do conhecimento das comunidades. Assim, as comunidades que vivem nas áreas urbanas são propensas à resolução por via da justiça formal, ao passo que nas áreas rurais as comunidades preferem uma solução através da mediação local, uma vez que a justiça formal em Timor-Leste está ainda em fase de reconstrução, além de que o seu conhecimento é limitado. (SOARES, *et al.*, 2017, p. 44)

Nesse sentido, entre os mecanismos tradicionais usados para solucionar os conflitos de terras destacam-se o *nahe biti* e os *tara bandu* (MENESES, *et al.*, 2017), ambos são considerados como alternativas para solucionar a disputa da terra. De acordo com os autores citados acima “os conflitos de terra começam a ser discutidos, de preferência, nas famílias, com o apoio de vários mecanismos, como o *nahe biti*; com a participação das autoridades locais que possuíam legitimidade cultural, assim como o *lia na'in*, etc.”. (MENESES, *et al.*, op. cit.)

Os rituais associados ao *nahe biti* incluem a oferta de *bua* e *malus* (noz de *bétel* e as folhas apimentadas de *bétel*) dentro de um cesto (*mama-fatin*). Durante a cerimónia as lideranças comunitárias, o *katuas lia na'in* e as partes envolvidas dispõem-se a volta da esteira, podendo participar parte da comunidade como testemunha. Com isso, o conflito de terras é debatido em detalhe, sob a liderança dos *li'a na'in* e *katuas*, até se conseguir alcançar uma solução que satisfaça as partes, garantindo-se assim a manutenção da harmonia social, entre o passado e o presente. (MENESES, *et al.*, op. cit.)

À Polícia Nacional de Timor-Leste dentro da comunidade atribui-se o papel de agente comunitário, que possui a responsabilidade de estabelecer um bom funcionamento da regulamentação do uso de *tara bandu* e a sua aplicação à comunidade. Na prática, normalmente, a vítima busca o agente comunitário para relatar o fato ou fazer a queixa. Feita a queixa, serão convocados os líderes locais como chefe da aldeia, chefe de suco ou conselho de suco, incluindo o *li'a na'in*, e, com a participação dos membros do conselho – como a direção de terras e propriedades municipais, ONGs ou a Defensoria Pública –, discutirão o conflito da terra e

tentarão encontrar uma solução, caso não se encontre a solução que seja aceita pelas partes, cabe a tramitação judicial.

Em 4 de maio de 2011 foi criado o decreto lei nº 27/2011, que regulamenta a titularidade de bens imóveis não disputados, para efeitos de inscrição de titularidades da propriedade. Foi finalmente em 2017 promulgada a lei que garante a instituição de um regime de identificação e regulação da propriedade da terra, inclusive o pedido de reivindicações concorrentes. Segundo o Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis (Lei Nº 13/2017 de 5 de junho), este dispõe sobre o objetivo da função social da propriedade e a manutenção do desenvolvimento socioeconômico e o investimento.

Com tal lei, o acesso à terra fica garantido em seu estatuto, assim, divide-se em duas formas: em primeiro, com a criação do Cadastro Nacional de Propriedades torna-se possível constituir um mercado de bens imóveis, seguro e transparente. Em segundo, por meio da comprovação dos bens públicos relativo ao Estado, torna-se mais fácil a gestão mais efetiva desse patrimônio, que pode passar pela distribuição àqueles que de outra forma não têm acesso à terra e a opção de expropriação de terras para o desenvolvimento de mega infraestruturas.

O meio alternativo da resolução do conflito que utiliza o uso da mediação cultural para resolver as disputas da terra assegura de forma provisória, portanto, ainda é questionado sobre a segurança jurídica para o proprietário. A sanção ou punição vinda da natureza é uma coisa muito abstrata. Daí decorre o questionamento acerca da segurança jurídica. Concernente o questionamento acima, alguns autores concebem a segurança jurídica apenas como sistema de legalidade, que fornece aos indivíduos a certeza do direito vigente. (NADER, 2017, p. 119)

Também, Ávila (2012) afirmou o seu entendimento sobre a segurança jurídica:

Pode-se conceituar a segurança jurídica como sendo uma ‘norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro. (ÁVILA, 2012, p. 628)

Com base neste ponto, Nader (2017) afirma que o

Direito codificado favorece mais a certeza do Direito do que as normas costumeiras. É justamente esta circunstância que dá a lei uma superioridade sobre o costume, notadamente nos Estados de grande base territorial, em que há diversidade de usos e costumes. Se os costumes, de um lado, a vantagem

de ser um Direito que traduz presumivelmente as aspirações do povo, sem qualquer compromisso de natureza política, de outro lado, além de incerteza jurídica que geram, muitas vezes as suas normas vêm impregnadas de sentido moral e religioso. (NADER, op. cit., p. 158)

Na realidade timorense, a falta de transparência em relação ao acesso aos autos processuais e ineficácia do tribunal demonstra vários fracassos. Várias críticas são apontadas a serviço do poder jurisdicional timorense, principalmente em relação ao papel do juiz como o terceiro que julga e deveria estar sempre na imparcialidade. Também, as críticas apontadas aos procuradores de justiça concernem à sua função de serviço. Com o fracasso demonstrado, vários casos no tribunal foram anulados por falta de credibilidade na parte de investigação feito pelo procuradores de justiça.

O Diretor Executivo JSMP (Programa de Monitorização do Sistema Judicial) Luis Sampaio afirma que durante a monitorização realizada no tribunal conseguiu descobrir a deficiência no próprio tribunal. Entretanto, Luis acrescenta que iria acompanhar as demandas judiciais que estão pendentes. O sistema judiciário em Timor-Leste em alguns aspetos necessita de investimento, principalmente da formação dos profissionais da área. Em relação ao número de profissionais na área, para cargo de Magistratura têm 33 Magistrados, 30 procuradores de justiça e 70 defensores públicos, em todo território nacional. (TIMOR AGORA, tradução nossa).

A caracterização do Estado Democrático de Direito designa-se a qualquer Estado que tenha o respeito das liberdades civis, ou seja, assegura e defende os direitos humanos e as garantias fundamentais elencadas na constituição, portanto, ele decorre de uma proteção jurídica. Ainda no âmbito de Estado de direito, as autoridades políticas sempre estão sujeitas ao respeito às normas positivadas no ordenamento jurídico. No caso timorense, o Estado reconhece a existência do uso e costume que se caracterizam como pluralismo existente no país, o Estado assegura a preservação da cultura como meio de respeitá-la.

Portanto, Aquino e Zambam (2016) destacam:

A conquista de um direito das culturas por meio do Pluralismo Jurídico e do Multiculturalismo demonstra que existem diferentes locais de produção, interpretação e aplicação do Direito. Não se pode admitir que, num cenário democrático, a voz do Estado - e todos os seus procedimentos - sintetize o mosaico de ações e pensamento os quais habitam a pluralidade cultural, seja local ou global. A resposta pode ser demasiadamente “simplista” e gerar indiferenças, ressaltar falsas solidariedades, intensificar as fatalidades que eliminam os seres humanos todos os dias (Zambam E Aquino, 2016, p.59) [...] ao Estado cabe reconhecer várias instâncias que oportunizam os debates públicos para a melhoria da Democracia e do Direito. Na medida em que vários sujeitos - estatais e não estatais - participam e cooperam para mitigar as

acentuadas desigualdades produzidas por ações globais ou locais, percebe-se um esforço para se identificar o que torna legítimo e viável a convivência nesse contexto multicultural e complexo. Por esse motivo, o Pluralismo Jurídico não visa eliminar fontes de criação do Direito, mas enfatizar a natureza complementar entre todas dentro de um cenário democrático [...] não obstante, é necessário identificar, nos diferentes matizes culturais, o que torna legítimo a convivência no tempo e espaço. Não existe dignidade como critério abstrato e universal. Essa dimensão surge pelas adversidades, pelas tensões entre as culturas no dia a dia. É nesse local que a responsabilidade e cooperação ganham contornos e formas para permitir ao Direito - seja no seu sentido cultural ou normativo - cumprir a sua função social de organizar as interações humanas e preservá-las contra aquilo que as elimine [...] por esse motivo, o Pluralismo Jurídico admite, sim, a existência de outros locais, outros saberes, outras responsabilidades as quais conduzem ao reconhecimento, ao respeito pelos inúmeros talentos que habitam o mundo. Entretanto, não significa que todos tenham capacidade para estimular e assegurar cenários de paz. A vivência por meio das privações, das perdas, das desigualdades sem fronteiras torna claro os seus limites, bem como estimula a necessidade por uma Justiça que, pela sua definição, deve ser igualmente plural (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 60)

Assim, o direito das culturas demonstra a necessidade da sua valorização e que seja respeitado o pluralismo do uso e costume como a identidade nacional.

Assim, Aquino e Zambam (2016) apontam que:

As culturas, quanto mais integradas, publicizadas e reconhecidas, melhor evidenciam a sua importância, seu potencial e seus limites. Com a mesma intensidade, geram apreensão, desconfiança e ameaça às culturas que escondem ou encerram sua identidade em círculos fechados, seja do ponto de vista das relações pessoais, seja da sua geografia. A educação para a tolerância, nesse contexto, tem como meta a sua introdução na concepção moral, no funcionamento das instituições e na arquitetura jurídica.

O pluralismo jurídico e cultural nas sociedades democráticas interessa, sobremaneira, ao direito, visto que é o direito o responsável pelo ordenamento das diferenças e a respectiva sanção das ameaças e dos eventuais delitos. A tolerância precisa perpassar a rotina da convivência social e jurídica. A legislação consagra a garantia dos direitos, a sua efetivação de forma equitativa e os mecanismos de decisão. Especificamente o critério da maioria tem como contraponto o respeito e a integração das minorias (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 53)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possibilitou entender a importância da análise da crise da justiça estatal em Timor-Leste. O reconhecimento do uso e costume timorense caracteriza-se como justiça alternativa para resolução do conflito social.

De fato, o pluralismo jurídico ainda é um assunto que precisa ser abordado mais para que se entenda quais as suas importâncias na esfera do Estado de direito. Vê-se, pois, que na realidade timorense o reconhecimento do pluralismo jurídico, principalmente a implementação do meio alternativo, ganha mais espaço, enquanto a justiça formal perde o seu ritmo de estabelecer um bom funcionamento do acesso à justiça estatal. Dessa forma, o direito consuetudinário tornou-se princípio do pluralismo jurídico, contribuindo para a justiça alternativa em Timor-Leste.

É preciso ressaltar que Timor-Leste é um país multicultural, existem vários tipos culturais distintos em cada município. Além disso, o Estado apresenta várias normas não escritas, e, atualmente, ainda é questionável a prática desse meio alternativo, principalmente se essas normas não codificados realmente estão em conformidade com os princípios constitucionais, especificamente da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o pluralismo jurídico apresenta certas atenções quanto à sua implementação, se obteve controle ou *check and balance* que garantam a prestação de promoção de valores constitucionais, como a igualdade do gênero, principalmente a participação das mulheres nas estruturas locais. O princípio da dignidade humana é sempre valorizado no Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de pensamento, podemos observar as práticas do meio alternativo, exemplo disso é a resolução dos conflitos timorense por via não institucionalizada, tendo em conta que as lideranças comunitárias são entidades que não integram a estrutura da administração pública. Logo, o pluralismo caracteriza-se dentre uma realidade que envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. Dado o exposto, as normas não codificados do *tara bandu* devem ser oficializadas para que esteja em conformidade com os princípios constitucionais.

Na contemporaneidade, o direito é definido como um instrumento para regularização da vida social. Por isso tudo, o direito é vivo e caracteriza-se como pressuposto da ordem e segurança, para alcançar o bem-estar da sociedade. Assim, o pluralismo jurídico é reconhecido como um novo fenômeno de paradigma que abrange o meio alternativo para resolução do

conflito social timorense. A informalidade do meio alternativo resulta na celeridade da resolução do conflito.

Direito e Estado hoje estão ligados entre si, portanto, ambos estão mutuamente correlacionados. O pluralismo jurídico possibilita o reconhecimento dos novos sujeitos a participar na tomada de decisão da resolução do conflito. A expansão da democratização, nesse patamar, torna-se relevante, dando a possibilidade de participação de todos os sujeitos locais para se organizar e garantir a paz social.

Pela observação dos aspectos analisados, é necessário que a reforma no setor judiciário seja realizada, tal reforma capaz de estabelecer a visão de um bom funcionamento da justiça estatal, assegurando o acesso à justiça ao seu cidadão.

Resta saber, com a participação e ajuda vindas de ONGs não governamentais, tanto internacional, nacional e local, todos contribuem de alguma forma, assegurando princípio e finalidade de estabelecer o bem-estar, e, principalmente, dar assistência na resolução e prevenção de conflitos. Até porque para efetivar uma cultura do pluralismo jurídico, é seja necessário a participação da sociedade civil nesse projeto comunitário-participativo.

Faz-se necessário que o Estado timorense monitorize as formas de resolução de conflito. É levado a acreditar que o desequilíbrio entre as formas de resolução de conflitos se apresenta como risco à existência do ordenamento jurídico legal timorense. Portanto, não é somente reconhecer a existência do pluralismo como meio alternativo à resolução do conflito, mas é necessário que assegure a segurança e confiança ao sujeito de Direito.

Portanto, precisamos levar em consideração que o pluralismo jurídico existente em Timor-Leste precisa ser regularizada pelo Estado, para que esteja em conformidade com os princípios constitucionais. Pela letra do artigo 2, no 4 percebemos que o Estado reconhece a existência de outras entidades locais para resolução do conflito, desde que não contra a lei. Isso significa, as compatibilidades entre as normas costumeiras e os preceitos normativos do ordenamento jurídico timorense tem que estar em similaridade.

Em suma, como um Estado formado recente, é obvio que não é fácil estabelecer uma justiça estatal sólida, mas o Estado deveria investir mais ainda na justiça estatal, principalmente faz com que a reforma legislativa e no setor judiciário seja realizada de forma continuada para que possa resultar o melhoramento da justiça estatal, abrindo mais o espaço do exercício da cidadania para alcançar o acesso à justiça oficial.

Lembra-se, dentro das normas costumeiras não existe uma proteção jurídica que garante a segurança do bem jurídico tutelado pelo Estado. A punição vinda da natureza ou lulik

é algo muito abstrata. Com a vinda da globalização, exige que o Estado se torna mais eficiente, principalmente, se adaptando com as mudanças nas sociedades modernas.

Diferentemente do monismo jurídico que somente o Estado possui o poder monopólio para a resolução do conflito através do exercício do poder jurisdicional. O surgimento do pluralismo jurídico se refere ao desprovimento do monismo estatal timorense.

Lembra-se, o pluralismo como paradigma contemporâneo, ainda é um tema com poucos posicionamentos majoritários que defendem o reconhecimento de outras entidades locais que são capazes de manter a paz social.

No caso timorense, para aprofundar mais sobre o assunto, é necessário que os estudos e as pesquisas se enfatizam sob a ótica antropologia e a sociologia jurídica que são capazes de acompanhar a evolução da sociedade timorense. A expansão da democratização realmente necessita a tolerância do Estado, principalmente em reconhecer outros espaços sociais.

REFERÊNCIAS

- AGUILÓ, A. Democracia. *In*: SANTOS, Ana Cristina; MARTINS, Bruno Sena; DIAS, João Paulo; RODRIGUES, João; GOMES, Margarida (orgs.). **Dicionário das Crises e das Alternativas**. Coimbra: Almedina, 2012, p.72.
- ALVIM, J. E. C. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- AQUINO, S. R. F.; ZAMBAM, N. J. Elogio à diversidade: globalização, pluralismo jurídico e direito das culturas. **Revista Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 60. 2016. Disponível em: «<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/3914/2996>». Acesso em 20 de nov. de 2019.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 out 2019.
- ASSIS, O. Q.; KUMPEL, V. F. **Manual de antropologia jurídica**. Editora Saraiva, 2017.
- ÁVILA, H. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, p.628.
- BOBBIO, N. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça. Tradução de Ellen Grade Northfleet**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- COLAÇO, T. L.; DAMÁZIO, E. S. P. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial - Volume IV**. Florianópolis, FUNJAB, 2012.
- CULLMANN, E. M.; ZAMBAM, N. J. Democracia representativa. *In*: ZAMBAM, N. J.; AQUINO, S. R. F. (Orgs.). **Pluralismo jurídico e direito das culturas: ensaios**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016.
- DAMÁZIO, E. S. P. Multiculturalismo versus Interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito. **Desenvolvimento em questão**, v. 6, n. 12, p. 63-86, 2008.
- HESPANHA, A. M. **O Caleidoscópio do Direito e da Justiça nos dias e no mundo de hoje**. Coimbra: Almedina. 2007.
- JERÓNIMO, P. **Estado de Direito e justiça tradicional: ensaios para um equilíbrio em Timor-Leste**. 2014. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Jeronimo-Patricia-Estado-de-Direito-e-Justica-Tradiciona-Ensaio-para-um-equilibrio-em-Timor-Leste.pdf>. Acesso em 22/10/2019.

LUSA, **Diário de Notícias**. 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/timor-leste-pode-articular-melhor-a-justica-formal-e-informal----comissao-reforma-judicial-8593480.html>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MACHADO, H.; SANTOS, F. **Direito, Justiça e Média: Tópicos de Sociologia**. Porto: Afrontamento, 2011, p. 141.

MENESES, M. P. *et al.* **Para uma justiça de matriz timorense: o contributo das justiças comunitárias**. Díli. 2017. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48132/1/Para%20uma%20justi%C3%A7a%20de%20matriz%20timorense.pdf>. Acesso em 10 out 2019.

NADER, P. **Introdução ao Estudo de Direito**. 36ª. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

NETO, A. R. *et al.* **Curso Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PEDROSO, J. **Percursos da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Centro de Estudos Sociais. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2012, p.38/39.

PERELMAN, C. **Ética e Direito**. 2ª edição. Editora: Martins Fontes-Martins, 2005.

REHBINDER, M. **Sociologia do direito**. Tradução e adaptação para o direito brasileiro Márcio Flavio Mafra Leal. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBAS, L. O. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)**. 2009. 148 f. 2009. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis.

ROULAND, N. **Nos confins do direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. (Coleção para um novo senso comum; v. 4).

SANTOS, B. S. O acesso à justiça. In. AMB (org.). **Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1996.

SANTOS, B. S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, B. S. **Um discurso sobre as ciências**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SARLET, I. W. Jurisdição e direitos fundamentais. **Porto Alegre: Livraria do Advogado**, v. 1, 2006.

SILVA, E. W. **Sociologia Jurídica**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2017.

SOARES, A. *et al.* **Lições de direitos reais: Timor-Leste.** Editora: Universidade do Porto. 2017.

SOUSA JÚNIOR, J. G. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito.** 2008. 338 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp149020.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

SOUSA, M. J. R.; MARTINS, É. V. R. **O direito à terra e a função social da propriedade – os movimentos sociais como fonte do direito à terra.** Curso do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Maranhão, Maranhão, 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/direitoaterraefuncao-social-da-propriedade-os-movimentos-sociais-como-fonte-do-direito-a-terra.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

TATOLI. **Agência Noticiosa de Timor-Leste.** 2019. Disponível em: <http://www.tatoli.tl/2019/08/28/mrlap-halo-konsultasaun-lei-kostumeiru-ho-etniku-bunak/>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

TATOLI. **Agência Noticiosa de Timor-Leste.** 2019. Disponível em: <http://www.tatoli.tl/2019/09/24/governu-prepara-lei-justisa-tradisional-ho-kualidade/>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

THE ASIA FOUNDATION. **Tara Bandu: Its role and use in community conflict prevention in Timor-Leste.** 2013. Disponível em: <https://asiafoundation.org/resources/pdfs/TaraBanduPolicyBriefENG.pdf>. Acesso em: 10 out 2019.

TIMOR AGORA. **Tempo Timor.** 2018. Disponível em: https://timoragora.blogspot.com/2018/11/jsmp-deteta-defisiensia-barak-ih.html?fbclid=IwAR3JYKLMdvxu9mb9_rCDBW5R2KzNFkmN2MLsfWobed1kFov6xdaqR0OQFV0. Acesso em 10 nov de 2019.

TIMOR-LESTE (2002). **Constituição da República Democrática de Timor-Leste (2002).** Disponível em: http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2018.

TIMOR-LESTE. **Decreto lei nº 27/2011 de 4 de maio de 2011.** Dispõe sobre a regularização da titularidade de bens imóveis em casos não disputados. Disponível em: <http://www.mj.gov.tl/jornal/?q=node/1163>. Acesso em: 08/11/2019.

TIMOR-LESTE. **Lei Nº 13/2017 de 5 de junho.** Dispõe sobre o regime especial para a definição da titularidade dos bens imóveis. Disponível em: http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2017/serie_1/Tradusaun_REJIME_ESPESIAL_BA_DEFINISAUN_TITULARIDADE_BEIN_IMOVEL_Lei_No_13_2017.pdf. Acesso em 10 de out 2019.

TIMOR-LESTE. **Lei do Parlamento, 3/2009**. Define e regula os limites de actuação das estruturas de liderança comunitária, bem como a organização e a execução do processo da sua eleição. Disponível em: <http://www.mj.gov.tl/jornal/?q=node/838>. Acesso em: 20 de out 2019.

TIMOR-LESTE. **Lei Nº 9/2016 de 8 de julho – Lei dos Sucos**. Estabelece as normas de organização, competência e funcionamento dos Sucos. Disponível em: http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2016/serie_1/SERIE_I_NO_26A.pdf. Acesso em 10 de out de 2019.

TIMOR-LESTE. **Timor-Leste – Plano Estratégico de Desenvolvimento, 2011-2030**. 2010. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2011/07/Plano-Estrategico-Desenvolvimento-TL3.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

TRIBUNAIS NO ESTADO DE DIREITO - SEMINÁRIO INTERNACIONAL. 27 a 29 de junho de 2016, Díli, Timor-Leste. AAVV, Camões, I.P. - **Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito**. Lisboa, 2017.

TRINDADE, J. **Colonialism, Culture and Gender in Timor-Leste**. Karaudikur. 2012. Disponível em <http://karaudikur.blogspot.com/2012/09/colonialism-culture-and-gender-in-timor.html>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

VITOVSKY, V. S. O Acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 13, n. 1, 2017.

WOLKMER, A. C. *et al.* **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva. 2010.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

WOLKMER, A. C. **Ideologia, Estado e Direito**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WOLMER, A. C. O direito nas sociedades primitivas. *In: Fundamentos de história do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 1-10.

ZAMBAM, N. J.; AQUINO, S. R. F. **A teoria da justiça em Amartya Sen: temas fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

ANEXO – GLOSSÁRIO (POR HENRIQUE CORTE REAL ARAÚJO)¹¹

- Fetosan ou fetosa'a:** É um grupo social timorense definida como tal pelo fato de uma mulher se casar e integrar-se na família dos sogros. Ela, o marido, os sogros e os familiares destes pertencem à categoria de Fetosan, enquanto do lado oposto, isto é, os pais dela, os irmãos e os familiares são da classe Umane.
- Fetosa'a-umane:** Dois grupos sociais e culturais existentes na sociedade original timorense. As relações socioculturais entre estes dois grupos surgem mais notoriamente nos eventos como casamentos (li'a moris) ou falecimentos de familiares (li'a mate). É nesses momentos é que se ajudam mutuamente com bens materiais de acordo com o estatuto de cada membro da família, se pertence ao grupo de Uma-mane ou de Fetosan.
- Katuas:** Homem Idoso
- Li'a na'in:** Li'a na'in é o que 'tem' a palavra. A pessoa que adquire dos seus antepassados o conhecimento da história do passado e das regras de relações socioculturais das comunidades (relações entre Uma-Fukun/Uma-Lisan, Fetosan-Umane, Maun-Alin). É ele que dirige os rituais das cerimônias culturais e tem o dom de invocar os defuntos e aos rai-nain aquilo que se pretende obter. Numa determinada comunidade existem, geralmente, várias Uma Fukun ou Uma Lisan. Em cada Uma-Fukun, geralmente tem um li'a na'in. Contudo, se entre as Uma Fukun existe uma determinada hierarquia entre elas, há uma que desempenha especificamente a

¹¹ Glossário retirado da obra de MENESES et al., 2017, páginas 169 a 176.

função de li'a na'in, isto é, só dessa Uma Fukun é que origina o li'a na'in e só ele pode atuar em nome da hierarquia.

- Lisan (tet.) / Adat (ind.):** A cultura, ou usos e costumes
- Liurai (tet.):** Liurai é o título de um governante em Timor. A palavra literalmente, significa "superar a Terra"; posteriormente foi usada pelos portugueses como equivalente a rei, governante dos reinos.
- Lulik:** Sagrado
- Nahe bití bo'ot/ ki'ik:** Literalmente é “estender a esteira”, grande / pequena. Geralmente, em determinadas cerimônias culturais, estende-se uma esteira onde determinadas pessoas se sentam para dialogar e proceder os rituais necessários, iniciando com o mascar de bétel e areca. Por exemplo, na cerimônia de Tára-korente (cerimônia de prenda de uma noiva), na cerimônia de casamento a barlake, na recepção das fetosan por ocasião da cerimônia do hakoi-mate, entre outras. Assim também na resolução de conflitos em que todas as personagens envolvidas na resolução do conflito dispõem-se sentadas à volta de uma esteira para discutir e encontrar solução rumo à reconciliação das partes em conflito. O uso da esteira tem o sentido de entrelaçamento das famílias que deve ser preservada. O interesse do coletivo ou da família sobrepõe ao interesse individual. E os deveres de um membro da família sobrepõe aos seus direitos. A escolha da esteira tem o sentido de entrelaçamento.
- Tara bandu:** Sinal de proibição. Pendurar algo para assinalar uma proibição. Alguns exemplos existentes na prática: 1) Numa determinada horta de milho, as primeiras espigas são levadas para as cerimônias rituais na Uma Lulik como forma de agradecimento aos espíritos pelo sucesso do cultivo (antes do 25 de abril de 1974

as primeiras espigas eram também levadas para a igreja como objeto de ofertório na missa). Antes da colheita dessas primeiras espigas, o dono da horta coloca, num sítio visível, algo para assinalar a proibição da colheita. 2) Se um determinado terreno baldio for pretendido por alguém para cultivo, esse alguém coloca, por exemplo, um chifre de um búfalo em cima de uma árvore, para assinalar “essa proibição”, no sentido de excluir outros interessados e dá conhecimento ao chefe tradicional mais próximo do sítio. 3) Ou simplesmente colocar um corte de ramo de árvore numa laranjeira (pelo dono da laranjeira) para assinalar a proibição da colheita das suas frutas. Este modelo de proibição é muito temido pelas pessoas pelo facto de as suas sanções serem invocadas aos espíritos. A razão é que, na impossibilidade de dispor de segurança suficiente para assegurar todas as proibições, recorre-se aos espíritos (Uma ho Ahi, Fatuk ho Rai, Matebian no Rai-nain sira). Recorreu-se então a este modelo de segurança. A convicção era de que a violação do tara bandu podia levar a consequências graves quando o li’a n’ain, através de uma cerimónia ritual na Uma Lulik, invoca os espíritos para aplicar ao autor da violação, castigos que lhe são rogados. Como doença incurável, agressão de animais selvagens, queda numa árvore, ou seja, levado pelas correntes de água de uma ribeira, etc. Os timorenses acreditam na existência de espíritos com poderes sobrenaturais que podem atender a essas solicitações. Essa é a razão da não violabilidade do tara bandu. Contudo, nos tempos atuais, o tara bandu está a ser materializado como lei de proibição com sanções pecuniárias. Enquanto lei, quem tem medo de a violar?

Uma Lulik:

Uma Lulik – é a casa sagrada onde se desenrolam determinados ritos culturais e nela se guardam as relíquias (dos antepassados ou contemporâneas) da família ou da geração de uma determinada Uma Lisan ou Uma Fukun. Casa onde o Li’a Na’in preside as cerimônias culturais e invoca os defuntos ou antepassados e aos

“ra’in-na’in” (donos da terra) auxílio, apoio, socorro, proteção, espírito de inteligência, de coragem, de cura de doenças, etc. É o lugar onde se discutem questões relacionadas com a origem das pessoas, unidade familiar, harmonia, reconciliação, sucessões e resolução de conflitos. E é a representação física de Uma Fukun ou Uma Lisan.

Umane ou uma-mane: É o conjunto dos filhos varões e familiares de determinada árvore genealógica ou Uma Fukun, responsáveis cultural e economicamente pela conservação e sustentabilidade da respectiva Uma Fukun/ Uma Lisan.